



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1696/2020/COAC/DICOR/CRG

**PROCESSO Nº 00201.100049/2020-57**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMISSIBILIDADE CORRECCIONAL

**1. ASSUNTO**

1.1. Operação Assepsia. Possível fraude e superfaturamento em dispensa de licitação realizada no Município de Rio Branco/AC para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

**2. RELATÓRIO**

2.1. O presente processo trata da Operação Assepsia, deflagrada em 10 de junho do corrente ano, com o objetivo de apurar possível fraude na contratação, pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC (SEMSA), de empresa fornecedora de máscaras e álcool em gel 70%, destinados ao combate do Covid-19.

2.2. No início do corrente ano, com o surto mundial do vírus sars-cov-2, o Governo Federal promulgou a Lei nº 13.979 (06.02.2020) e publicou a Medida Provisória nº 926 (20.03.2020), que flexibilizaram as normas para aquisição de bens, serviços e insumos voltados ao enfrentamento do surto de coronavírus. O art. 4º da referida lei criou, inclusive, uma nova modalidade de dispensa de licitação, bem mais flexível que a prevista na Lei nº 8.666/93:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

2.3. Pelo mesmo motivo, o Fundo Nacional de Saúde repassou recursos adicionais para todos os entes, para uso exclusivo no enfrentamento da emergência de saúde pública. De acordo a Nota Técnica nº 1027/2020 - SEI 1490276, até o dia 06.05.2020, os entes do Estado do Acre receberam R\$ 25.833.265,90 e, desse valor, R\$ 1.293.118,72 foram repassados ao Município de Rio Branco/AC.

2.4. Em razão da flexibilização normativa e do acréscimo no repasse de recursos, os órgãos de controle, durante esse recente período, adotaram uma sistemática de monitoramento das aquisições envolvendo recursos federais.

2.5. Nessa oportunidade, foi averiguada a dispensa de licitação nº 014/2020 (Processo nº 9408/2020), que resultou no contrato nº 102/2020, firmado no dia 25.03.2020 entre a SEMSA/AC e a empresa AMS Comercio de Materiais em Geral (CNPJ 10.752.045/0001-76 e sede em São Caetano do Sul/SP), no valor de R\$ 6.993.975,00:

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2020  
PROCESSO Nº 9408/2020

Com base nas informações que instruem o presente processo administrativo e para que produza os efeitos legais em sua plenitude, HOMOLOGO a Dispensa de Licitação nº. 014/2020 em favor da empresa AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº. 10.752.045/0001-76, para os itens 1, 2 e 3, com o valor total de R\$ **6.993.975,00** (seis milhões novecentos e noventa e três mil novecentos e setenta e cinco reais).

Determino a imediata execução da despesa relativa à aquisição de material de consumo (álcool em gel 70% e execução), conforme dotação orçamentária abaixo especificada, visando atender às necessidades da Diretoria de Assistência à Saúde nas ações e medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da doença COVID-19, causada pelo corona vírus SARS-CoV-2, conforme Decreto Municipal nº. 196, de 17 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência no município de Rio Branco - Acre.

Natureza da Despesa: 33.90.30.00 – Material de Consumo  
Programa de Trabalho: 2293.0000 e 2294.0000  
Fonte: 101 – RP e 114 - SUS  
Rio Branco/AC, 24 de Março de 2020.

Oteniel Almeida dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº. 010/2017

SEI 1490275 (DOE/AC de 26/03/2020)

2.6. Além da AMS, teriam participado da pesquisa de preços do processo de dispensa as empresas RM Naveca (CNPJ nº 05.613.884/0001-73) e Medicamed Distribuidora Ltda (CNPJ nº 05.550.864/0001-09), ambas com sede em Manaus/AM.

2.7. Abaixo, encontra-se reproduzido quadro sintético do contrato nº 102/2020, com as especificações, quantias e preços dos insumos contratados, conforme descrito às fls. 3 da Representação Policial SEI 1507619:

Material	Unidade	Qtde	Marca	Valor Unit.	Valor Total
Álcool em gel 70% - embalagem de 1000 ml	Frasco	7.050	Flops	R\$ 44,00	R\$ 3.082.200,00
Máscara (respirador N-95)	Unid.	85.00	Descarpack	R\$ 38,65	R\$ 3.304.575,00
Máscara descartável	Unid.	880.000	Descarpack	R\$ 0,69	R\$ 607.200,00
<b>Valor total</b>				<b>R\$</b>	<b>6.993.975,00</b>

2.8. Do total de recursos empregados pelo órgão municipal, R\$ 4.541.579,91 possuem como fonte o código 114 (SUS), sendo, portanto de origem federal (informação disponível em <http://transparencia.riobranco.ac.gov.br/pessoa/ver/2310787/> e na cláusula quinta do contrato, às fls. 95 SEI 1548929):

Origem recursos	Fonte	Valor	Ente federativo
SUS – UNIÃO	114	600.000,00	Federal
RECURSOS PRÓPRIOS	101	2.142.729,59	Municipal
SUS – UNIÃO	114	3.941.579,91	Federal
RECURSOS PRÓPRIOS	101	309.665,50	Municipal

**CLÁUSULA QUINTA - DA DESPESA**

As despesas decorrentes do objeto deste contrato correrão por conta dos recursos consignados no Programa de Trabalho: 2293.0000 (Manutenção do Atendimento Assistencial Básico), 2294.0000 (Fortalecimento da Política Vigilância em Saúde); **Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.00; **Fonte de Recursos:** 101 (Recurso Próprio) e 114 (SUS).

2.9. Após constatar pontos de suspeição nas propostas apresentadas pelas empresas que compuseram a pesquisa de preços elaborada pela SEMSA, a Polícia Federal instaurou o IPL nº 2020.0037750 SR/PF/AC, tendo, em 27/04/2020, solicitado o afastamento do sigilo das comunicações em sistemas de informática e telemática à 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre (autos nº 1002604-69.2020.4.01.3000). Após manifestação afirmativa do MPF (SEI 1507621), a representação policial foi acolhida pela autoridade judiciária em 20/05/2020 (SEI 1507622).

2.10. A CGU igualmente realizou a análise do processo de dispensa e, em 28.04.2020, procedeu a uma visita *in loco*, para fins de conferência de quantitativo entregue e de cumprimento das especificações do objeto contratado. Como conclusão, foi emitida a Nota Técnica 1027 (SEI 1490276), de 13/05/2020, indicando evidências de sobrepreço de 323% na aquisição de insumos para o enfrentamento do coronavírus e de fraude na contratação da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli.

2.11. Na sequência, a Polícia Federal representou pela prisão temporária, busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário dos envolvidos (SEI 1507623), no que foi seguida de manifestação favorável do MPF (SEI 1507626). O juízo federal, por sua vez, acolheu parcialmente o pedido no bojo dos autos nº 1002975-33.2020.4.01.3000.

2.12. Após a deflagração da Operação Assepsia, em 10 de junho de 2020, os autos foram encaminhados pela Diretoria de Operações Especiais da SCC/CGU à Corregedoria-Geral da União, para análise da viabilidade de responsabilização de servidores públicos e abertura de Processos Administrativos de Responsabilização de empresas envolvidas, com base nas penalidades previstas nas Leis nº 12.846/2013 e 8.666/93 (SEI 1540316).

2.13. Após os devidos trâmites, o processo foi recebido nesta COAC, oportunidade em que foi solicitado o apoio da CGCOR na obtenção do compartilhamento do IPL nº 2020.0037750 SR/PF/AC, junto à DELECOR/SR/PF/AC, bem como dos processos 1002604-69.2020.4.01.3000 e 1002975-33.2020.4.01.3000, junto à 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre (SEI 1543131).

2.14. A adoção de providências pela CGCOR culminou na juntada dos autos principais do IPL nº 2020.0037750 SR/PF/AC (SEI 1548883), do processo da dispensa de licitação nº 14/2020 (SEI 1548929) e da pesquisa de preços solicitada pela CGU/AC (SEI 1548946).

2.15. Já no âmbito desta COAC foram anexados documentos referentes à Operação Dúctil, que também investigaram empresas envolvidas na Operação Assepsia e foram considerados relevantes para a construção do presente juízo de admissibilidade: Nota Técnica nº 5/2020 (SEI 1569563), Informações Policiais (SEI 1584516 e 1586319), Auto de Interrogatório de Edivane de Menezes Damasceno (SEI 1584517), Relatórios de Diligência Equipes PVH 01 e 04 (SEI 1585062 e 1585074) e Contrato de Compra e Venda AMS (SEI 1613568).

2.16. Foram também incluídos os apensos do IPL nº 2020.0037750 SR/PF/AC (SEI 1580167, 1580287, 1580406).

2.17. Insta salientar que o delegado que conduz o IPL 2020.0037750 SR/PF/AC informou, via e-mail, que o inquérito é composto, além dos autos principais, por dois RE's (ações cautelares): Num deles, foi solicitada a quebra do sigilo telemático e os dados recebidos ainda estão sob análise. No outro, onde foram requeridas as medidas de prisão temporária, buscas e quebra de sigilo bancário, ainda se aguarda o recebimento dos dados bancários (SEI 1547004).

2.18. É o relatório.

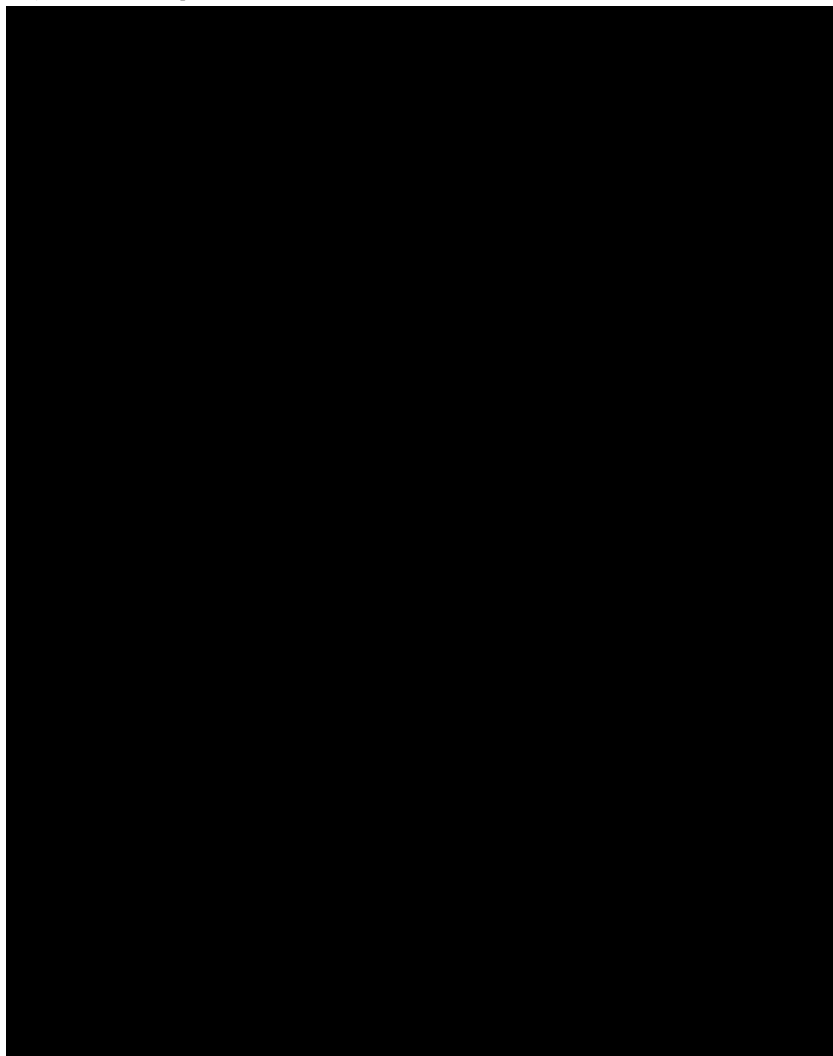
### 3. EMPRESA AMS - CONDUTA

3.1. Dos documentos constantes dos presentes autos, depreende-se que a AMS Comercio de Materiais em Geral (CNPJ 10.752.045/0001-76), empresa individual de responsabilidade limitada com sede no Brasil, supostamente serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações, tendo, mediante atuação de emissário/representante, orquestrado simulação de cotação de preços na dispensa de licitação nº 14/2020, para ser escolhida como fornecedora de insumos com sobrepreço à SEMSA - Rio Branco/AC, além de ter celebrado o contrato nº 102/2020 de forma fraudulenta e fornecido produtos em desconformidade com as especificações do contrato e da proposta comercial.

### 4. EMPRESA AMS - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

4.1. Abaixo seguem listados os elementos de informação disponíveis nos autos e que, em tese, evidenciam a atuação da empresa AMS em atos lesivos:

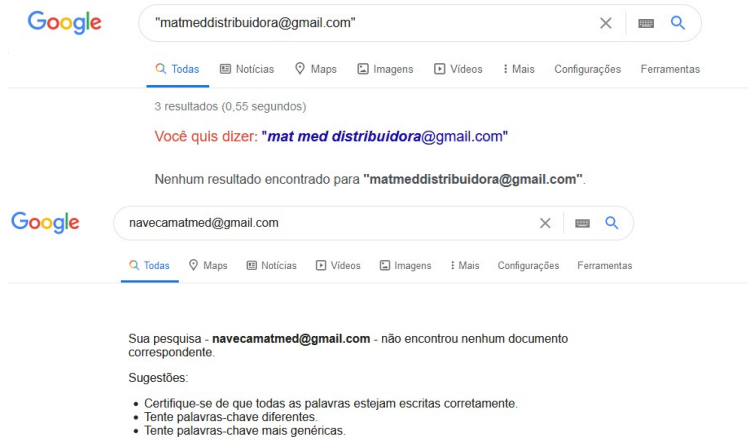
I - E-mails enviados pelas empresas AMS, RM Naveca e Medicamed Distribuidora Ltda, participantes da pesquisa de preços da dispensa de licitação nº 014/2020, demonstrando que todas as propostas foram recebidas pela SEMSA num período bastante curto de tempo (18 minutos) de um dia não útil (sábado) e em intervalos quase idênticos.



II - Inexistência, em fontes abertas da internet, dos endereços eletrônicos por meio dos quais a SEMSA se comunicou com as empresas Medicamed e

RM Naveca. Essa informação também foi fornecida pela Polícia Federal às fls. 8 da Representação SEI 1507623.

**Pesquisa no site Google em 16/07/2020**



**Fls. 8 Representação SEI 1507623**

3º) Nenhum dos e-mails utilizados pelas empresas correspondem aos cadastrados na Receita Federal ou em fontes abertas. Em síntese, os três e-mails usados pela SEMSA para contatar com as empresas simplesmente NÃO EXISTEM em fontes abertas, gerando fundada suspeita de que tenham sido apresentados diretamente por alguém aos funcionários responsáveis pela cotação. Esse fato praticamente exclui a possibilidade de não haver participação de agentes

III - Registro da empresa RM Naveca em fontes abertas da internet (acesso em 15/07/2020), no cadastro da Receita Federal e na proposta de pesquisa de preços da dispensa de licitação nº 014/2020, com indicação de endereço eletrônico (rmnaveca@yahoo.com.br) distinto do utilizado para se comunicar com a SEMSA (navecamatmed@gmail.com), demonstrando uma possível utilização do nome da empresa por terceiro no âmbito do processo de dispensa.

[https://pt-br.facebook.com/pg/rmnaveca/about/?ref=page\\_internal](https://pt-br.facebook.com/pg/rmnaveca/about/?ref=page_internal)



<https://www.pacaraima.rr.gov.br/transparencia/pessoa-juridica/32>

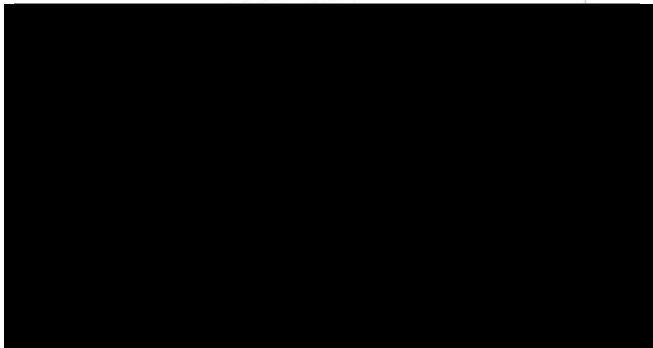
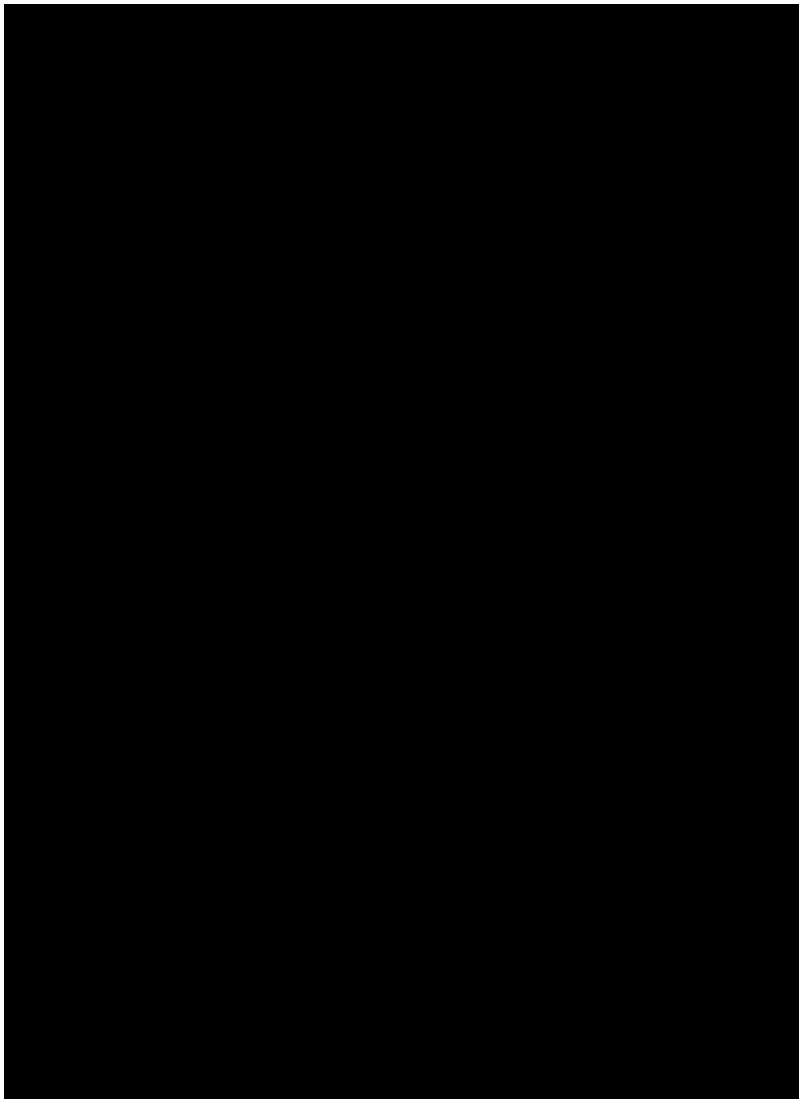


<http://www.portaltransparencia.gov.br/licitacoes/30631235/pessoa-juridica/05613884000173?paginaçãoSimple=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Corgao%2CunidadeGestora%2CnumeroLicita>



CNPJ  
(fls. 28 SEI 1548929)

Cadastro Receita Federal

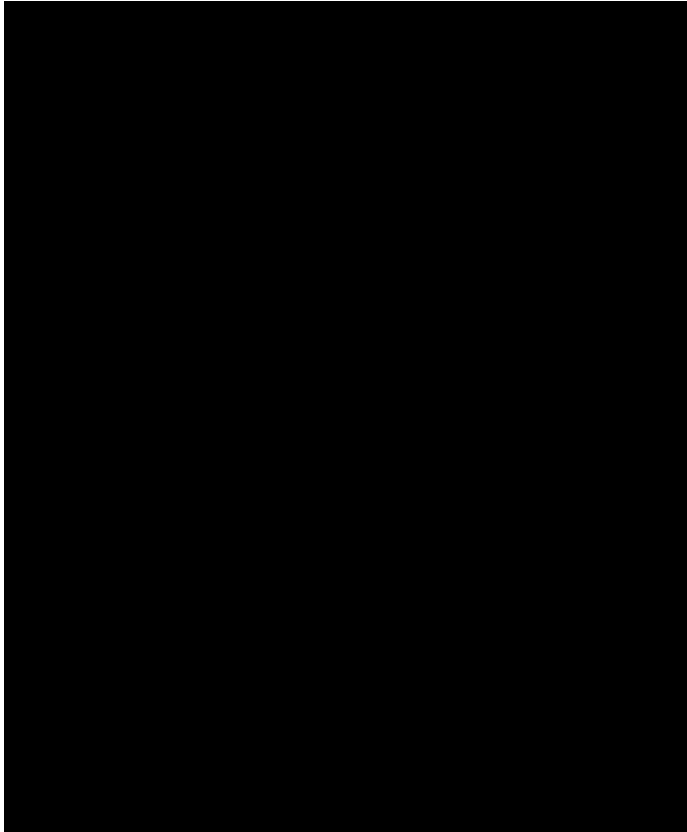


IV - Assinatura do titular da empresa RM Naveca, inserida na proposta enviada à SEMSA divergente das assinaturas presentes em documentos oficiais, conforme pesquisa em sistemas internos da Polícia Federal, menção feita às fls. 29 da Representação SEI 1507619.

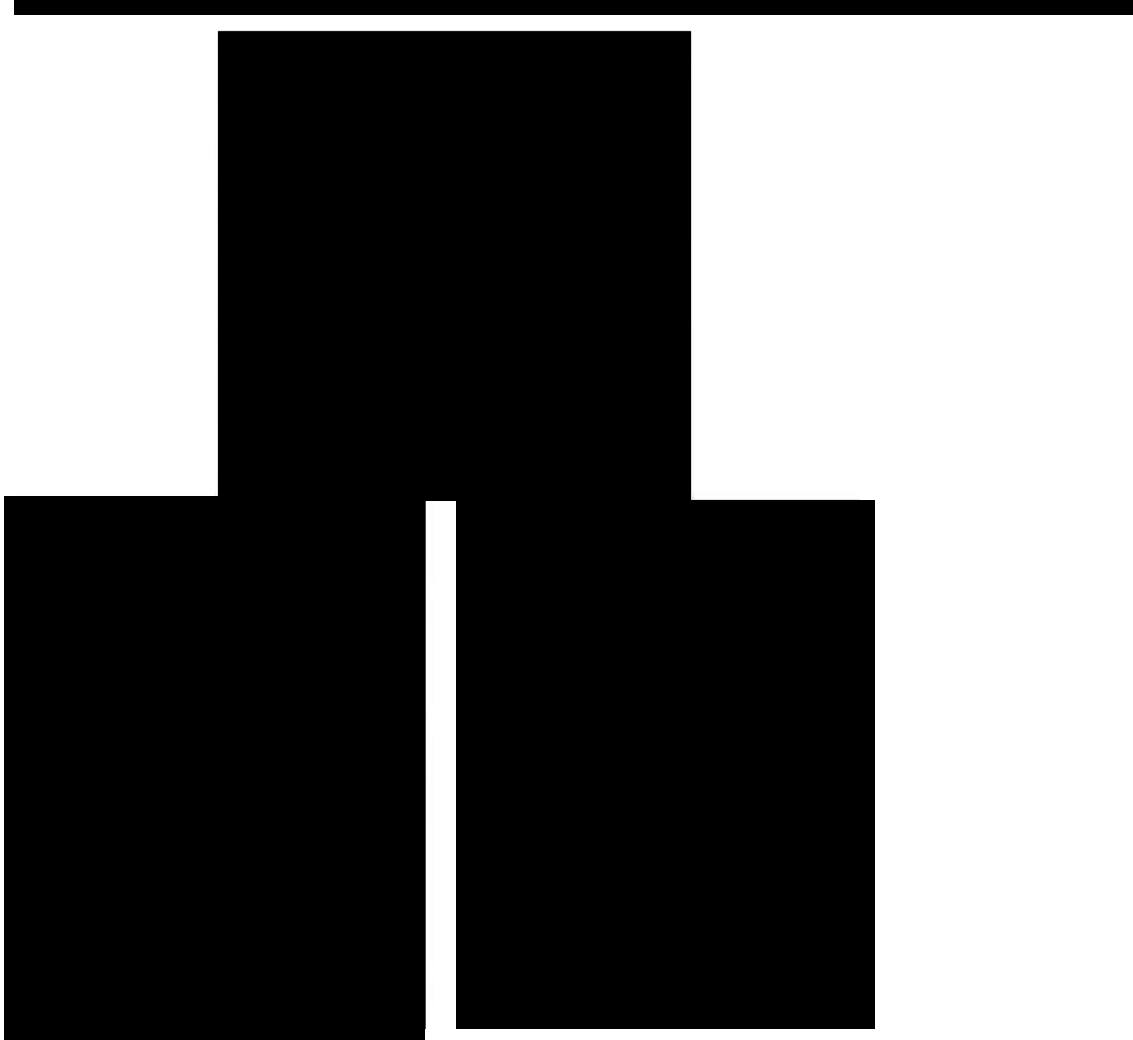


V - Proposta encaminhada à SEMSA pela empresa MEDICAMED, indicando: no campo "e-mail", o correio eletrônico da concorrente RM Naveca; e no campo "endereço", um local distinto do descrito no campo "carimbo CNPJ" (fls. 22 SEI 1548929), constatações originalmente mencionadas tanto pela CGU (SEI 1490276), quanto pela Polícia Federal (fls. 17 SEI 1548883).

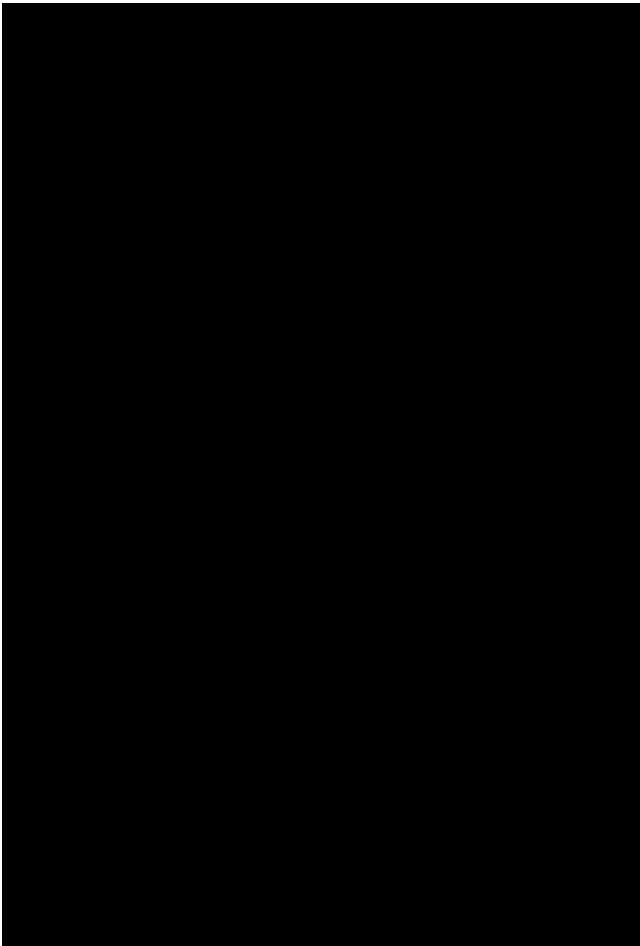
Fls. 22 SEI 1548929



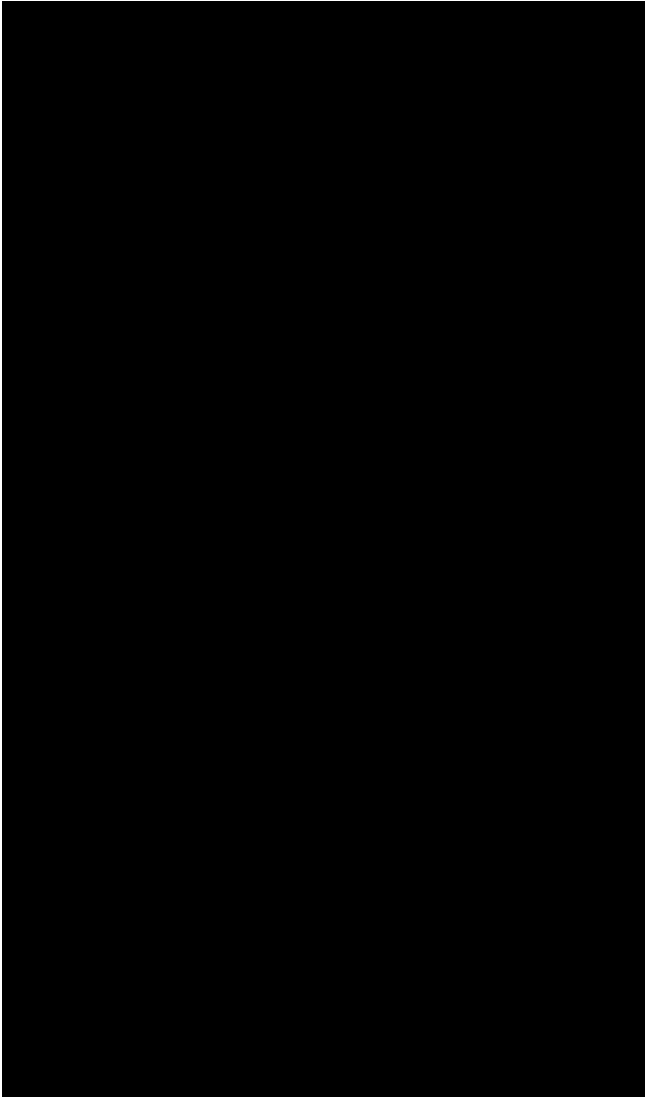
VI - Captura de imagem de computador referente ao procedimento de recuperação de senha do gmail (mesmo serviço gratuito de e-mail onde foram criadas os correios eletrônicos das empresas AMS, RM Naveca e Medicamed, utilizados na dispensa de licitação nº 14/2020), demonstrando que os e-mails das três empresas (amshospitalar@gmail.com, navecamatmed@gmail.com e matmeddistribuidora@gmail.com) estavam vinculados a um mesmo terminal telefônico (██████████), titularizado por **Patrick de Lima Oliveira Moraes** (segundo o Cadastro Nacional da OAB), representante da AMS.





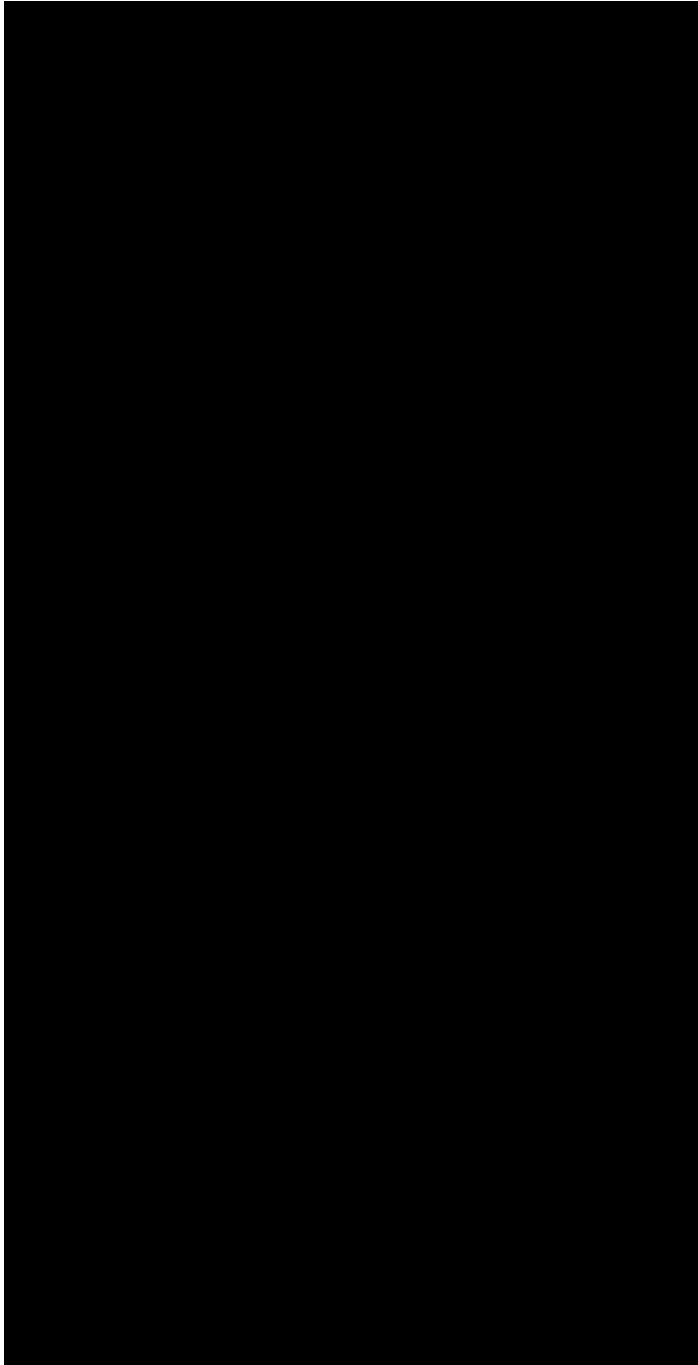


IX - Contrato nº 102/2020, assinado entre o Município de Rio Branco através da SEMSA, como contratante, e a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, como contratada, com a suposta assinatura do proprietário da empresa AMS, **Alan Fernandes Viveiros**.

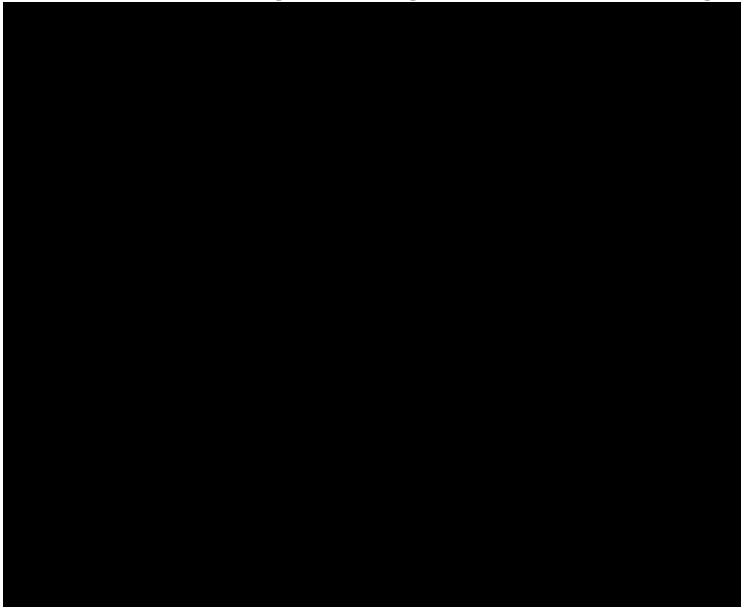


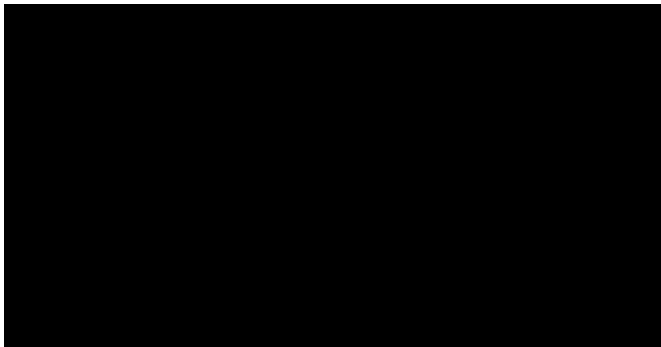
X - Laudo de Perícia Criminal Federal nº 213/2020 - STEC/SR/PF/AC, de 04/05/2020, constatando que a assinatura do contrato nº 102/2020 não

partiu do punho de **Alan Fernandes Viveiros** (a firma inscrita no contrato difere até mesmo da inserida em sua carteira de motorista).




XI - Laudo de Perícia Criminal Federal nº 213/2020 - STEC/SR/PF/AC, de 04/05/2020, constatando que as assinaturas de **Alan Fernandes Viveiros**, constantes das declarações utilizadas pela AMS na dispensa de licitação nº 14/2020, são cópias umas das outras.





XII - Auto de Qualificação e Interrogatório de **Alan Fernandes Viveiros**, por meio do qual este afirma que: foi proprietário da AMS até 27.03.2020, quando a vendeu para **Edivane de Menezes Damasceno**, que trabalhava como representante comercial da referida empresa; nunca esteve no Acre e não assinou os documentos que fizeram parte da dispensa de licitação nº 14/2020; em meados de março de 2020, outorgou procuração pública para que **Edivane de Menezes Damasceno** continuasse praticando atos em nome da AMS.



XIII - Contrato Particular de Compra e Venda de quotas do capital social da AMS, supostamente firmado entre **Alan Fernandes Viveiros** e **Edivane de Menezes Damasceno**, prevendo a assunção, por Edivane, da propriedade de 100% das quotas e da consequente responsabilidade pelos atos praticados em nome da AMS a partir de 26 de março de 2020 e estabelecendo que Alan outorgaria poderes, por procuração, para que Edivane pudesse gerir a empresa até a efetiva alteração contratual junto aos órgãos competentes (SEI 1613568 - obtido no processo SEI nº 00220.100067/2020-19, referente à Operação Dúctil).

[REDACTED]

[REDACTED]

XIV - Auto de Qualificação e Interrogatório nº 0002/2020, prestado no IPL 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil) e juntado ao IPL nº 2020.0037750-SR/PF/AC (Operação Assepsia), no qual **Patrick de Lima Oliveira Moraes** esclarece que não conhece **Alan Fernandes Viveiros** e afirma que **Edivane de Menezes Damasceno** era o proprietário de fato da empresa AMS.

[REDACTED]

XV - Auto de Qualificação e Interrogatório de **Edivane de Menezes Damasceno**, prestado perante a SR/PF/SP, no qual este afirma que: trabalha para a AMS, sendo seu o telefone indicado pela empresa; encaminhou à **Patrick de Lima Oliveira Moraes** a documentação da empresa para participar da dispensa de licitação nº 14/2020 e depois recebeu o contrato para assinar; sempre se apresentou como responsável pela empresa; confirma os saques realizados na conta da empresa AMS.

[REDACTED]

XVI - Imagem capturada no google maps em 30.04.2020, disponibilizada na Nota Técnica nº 5/2020/CGU-Regional/RO (fls. 7 SEI 1569563), com a visualização dos números de telefone 96185-7357 e 4220-1170 na fachada do estabelecimento físico da AMS, atrelada à Informação Policial de 22/05/2020, segundo a qual o telefone (11) 96185-7357 consta em nome da empresa EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI (fls. 2 SEI 1584516). Tanto a NT nº 5/2020 quanto a Informação Policial são originais do processo CGU nº 00220.100067/2020-19 (Operação Dúctil).

Fls. 7 SEI 1569563

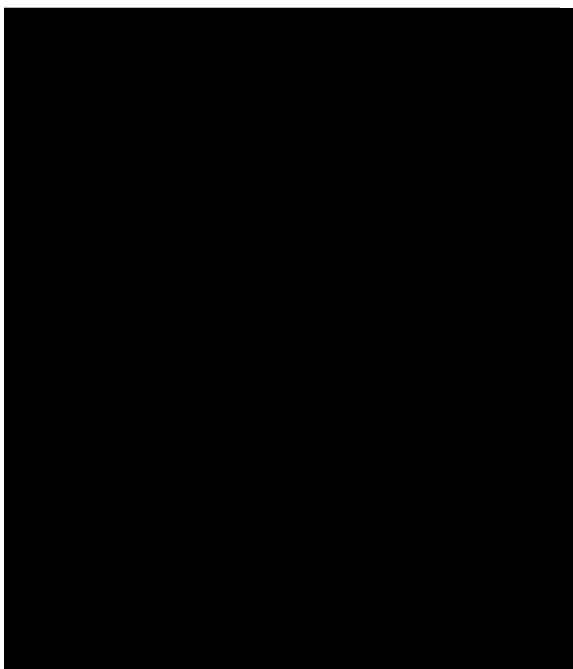


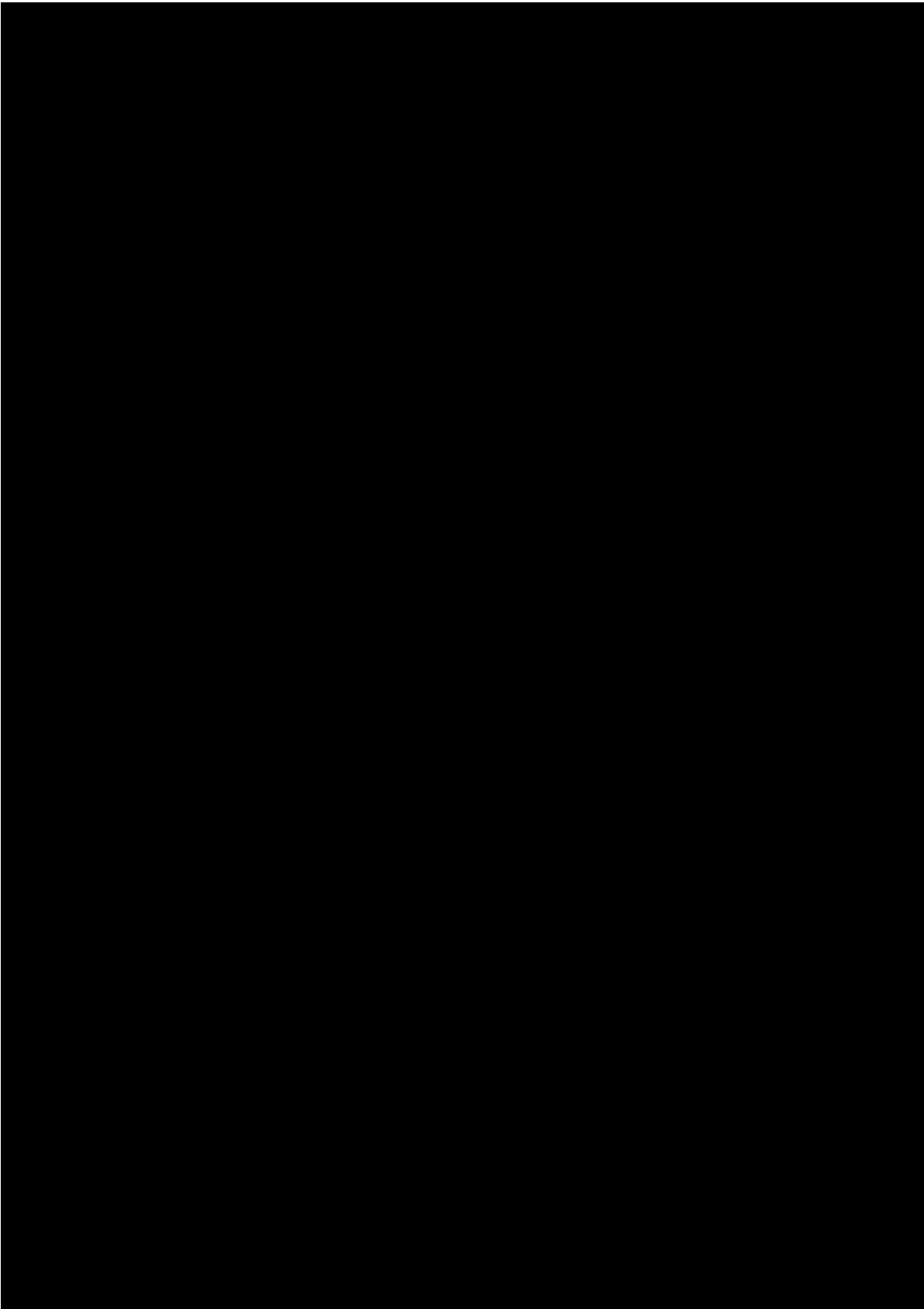
Fls. 2 SEI 1584516



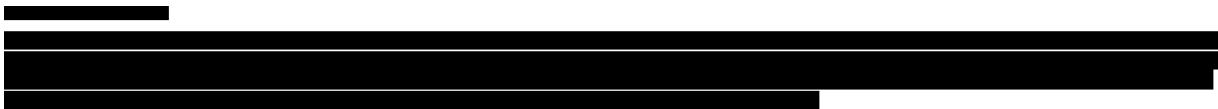
**(11) 96185-7357** - Consta em nome da empresa **EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI** (CNPJ 06.895.143/0001-95).

XVII - Relatório de Polícia Judiciária nº 19.006/2020 da SR/PF/SP, registrando que, em visita ao estabelecimento físico da AMS, o catálogo de produtos disponíveis mostrado pela funcionária da empresa possui o logotipo da EJS e o fornecimento de máscaras e álcool em gel seria realizado pelo gerente **Damasceno**, no número de telefone [REDACTED], que pertenceria à empresa EJS (fls. 20/23 SEI 1580406).

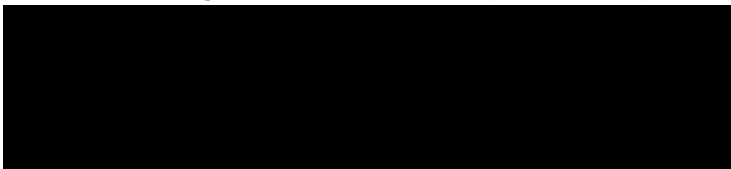


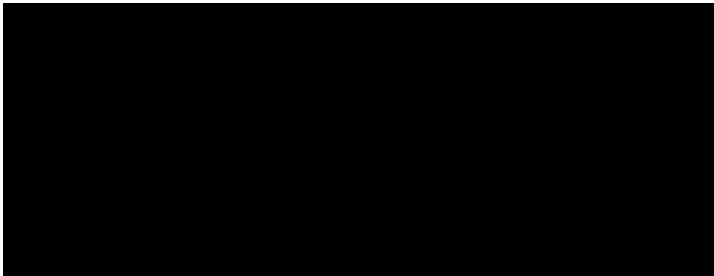


XVIII - Auto de Qualificação e Interrogatório de **Edivane de Menezes Damasceno**, no qual este afirma que a empresa EJS seria sua (fls. 91/92 SEI 1548883).

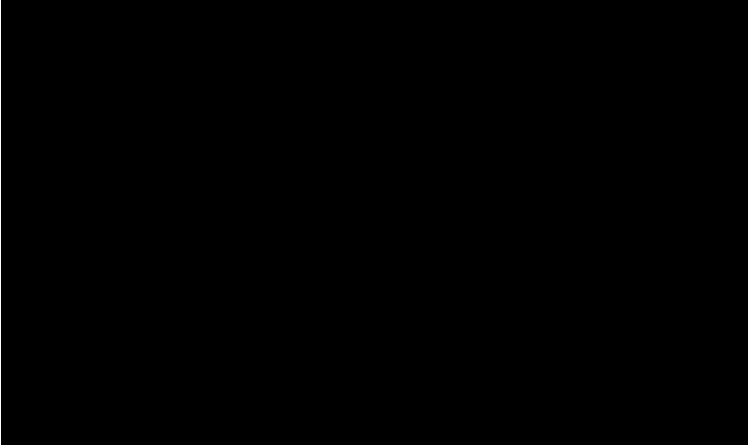


XIX - Auto de Qualificação e Interrogatório de **Edivane de Menezes Damasceno**, prestado perante a SR/PF/SP, constante do IPL nº 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil), no qual este afirma que: utiliza o celular nº (11) 94711-8486, é proprietário de fato da EJS e da AMS e autorizou que **Patrick de Lima Oliveira Moraes** representasse a AMS na contratação (fls. 2 SEI 1584517).

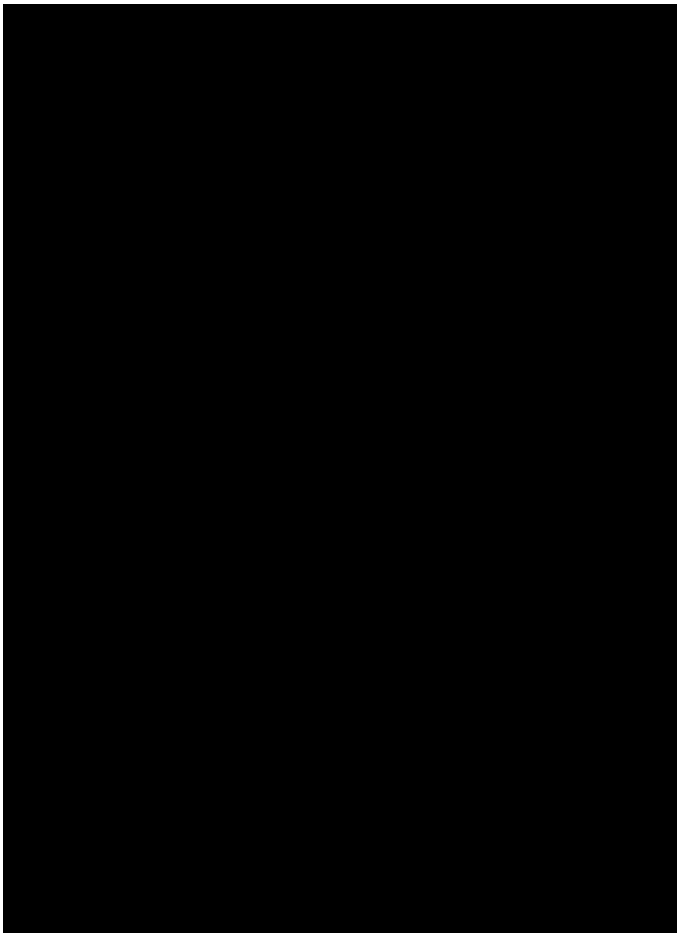


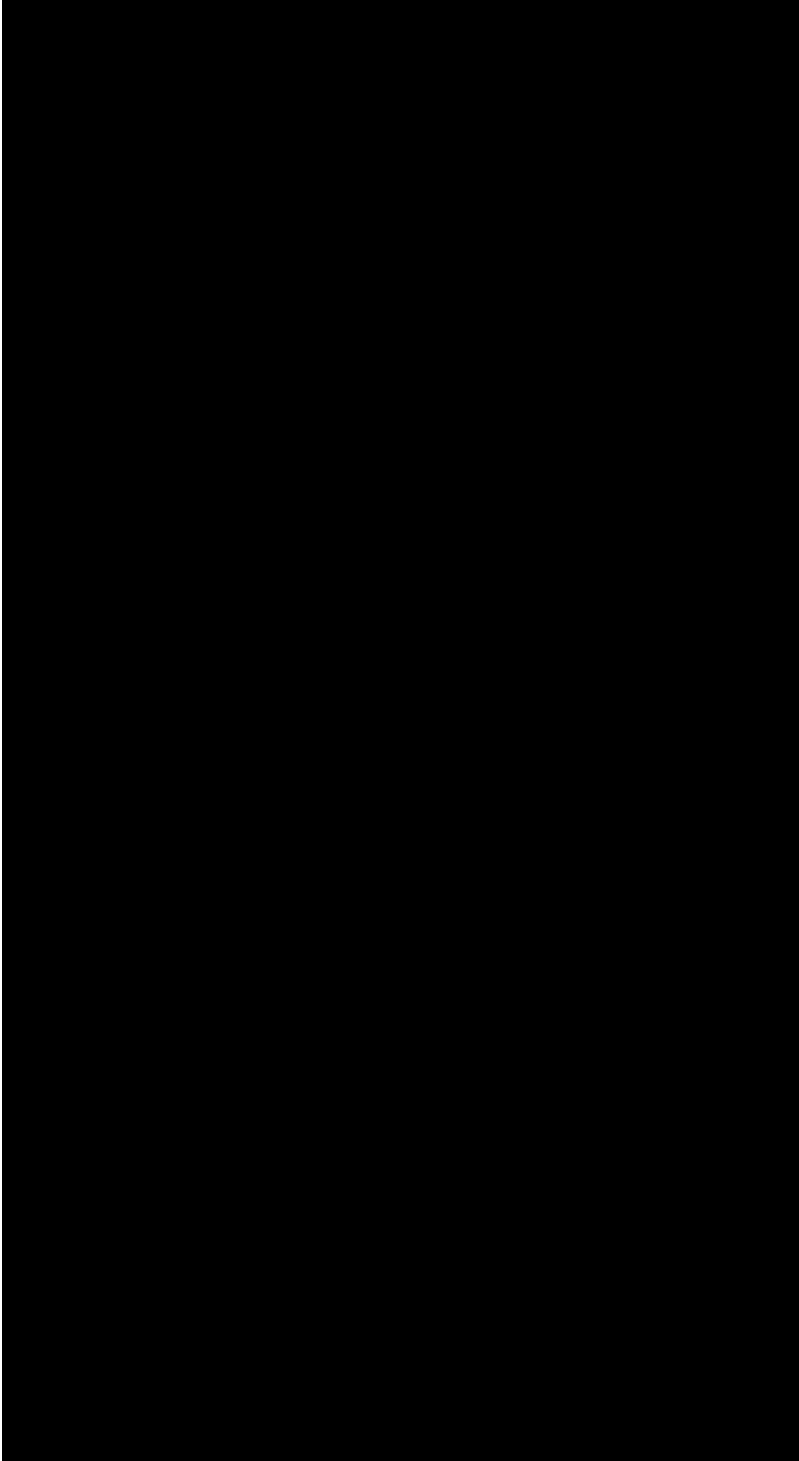


XX - Auto de Qualificação e Interrogatório de Alan Fernandes Viveiros, no qual este afirma que a empresa AMS, da qual foi titular até 27.03.2020, não tinha condições de cumprir o objeto do contrato nº 102/2020 (fls. 120 SEI 1548883).

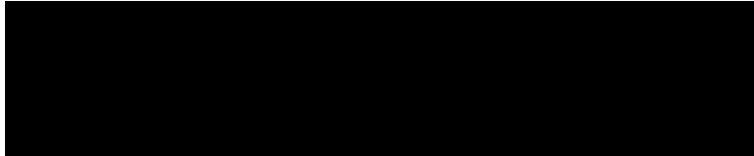


XXI - Atestado de capacidade técnica da empresa AMS fornecido na dispensa de licitação nº 14/2020, emitido pelo proprietário de direito da empresa EJS, Vinicius de Carvalho Damasceno, filho de Edivane de Menezes Damasceno (fls. 74/76 SEI 1548929).





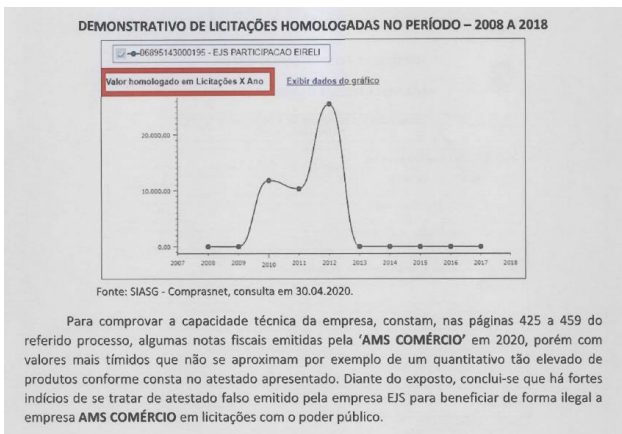
XXII - Auto de Qualificação e Interrogatório de **Edivane de Menezes Damasceno**, prestado perante a SR/PF/SP, constante do IPL nº 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil), no qual este afirma que tem conhecimento do atestado de capacidade técnica apresentado pela AMS e elaborado pela EJS e que seu filho, **Vinicius de Carvalho Damasceno**, constava como proprietário da EJS apenas no papel (fls. 2 SEI 1584517):



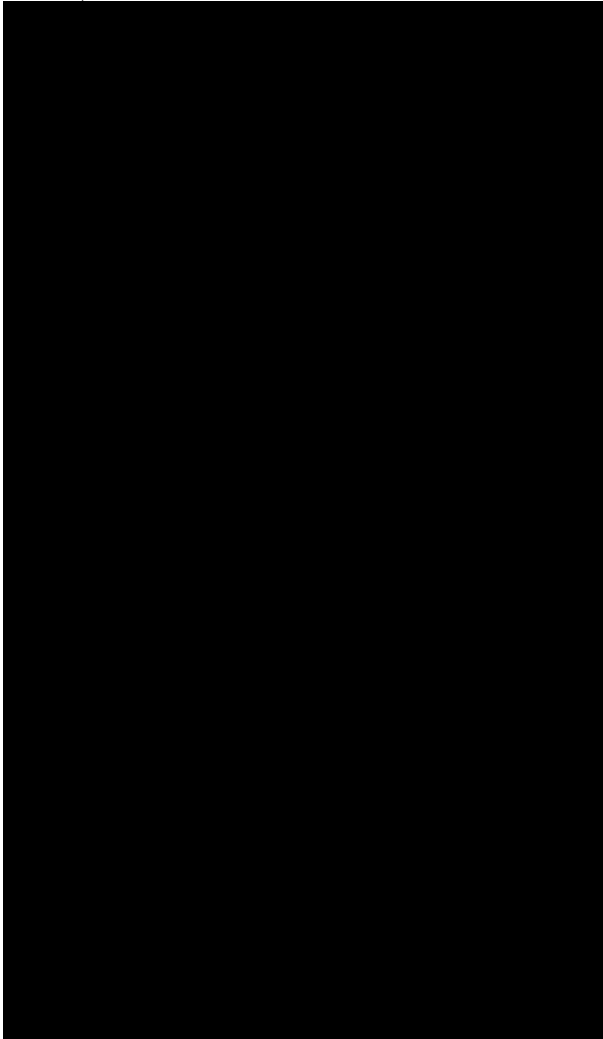
XXIII - Ausência de documentos fiscais comprobatórios dos fornecimentos da AMS à EJS, registrados no atestado de capacidade técnica, conforme verificação da CGU na Nota Técnica nº 5/2020/CGU-Regional/RO (fls. 5/6 SEI 1569563), originalmente juntada no processo CGU nº 00220.100067/2020-19 (Operação Dúctil).

**NT CGU nº 5/2020 (fls. 5/6 SEI 1569563)**

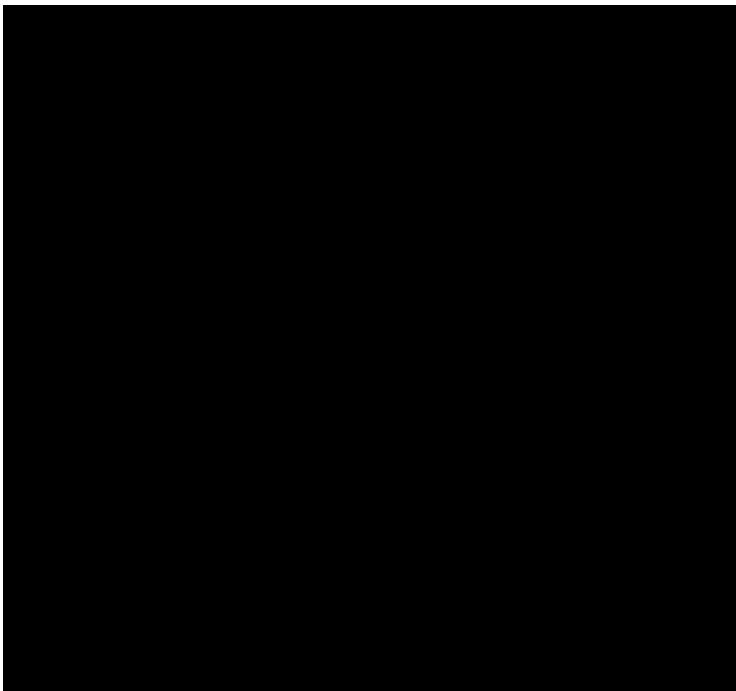
No atestado consta que a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral EIRELI, CNPJ nº 10.752.045/0001-76, forneceu à empresa 'E.J.S.' grande quantidade de materiais, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, entre outros, para os quais não foram apresentados documentos fiscais que comprovassem esses fornecimentos. Porém, em diversas pesquisas em dados abertos não foi encontrada nenhuma informação que ratificasse as informações constantes no referido atestado técnico. Além disso, em consulta a dados de licitações registradas no Sistema Comprasnet do Governo Federal, que também é utilizado por inúmeros órgãos de outras esferas de governo, constata-se que a empresa E.J.S., entre os exercícios de 2013 a 2017, não se sagrou vencedora de nenhum certame licitatório o qual ensejaria a necessidade de aquisições de produtos para entrega ao setor público, conforme gráfico a seguir:



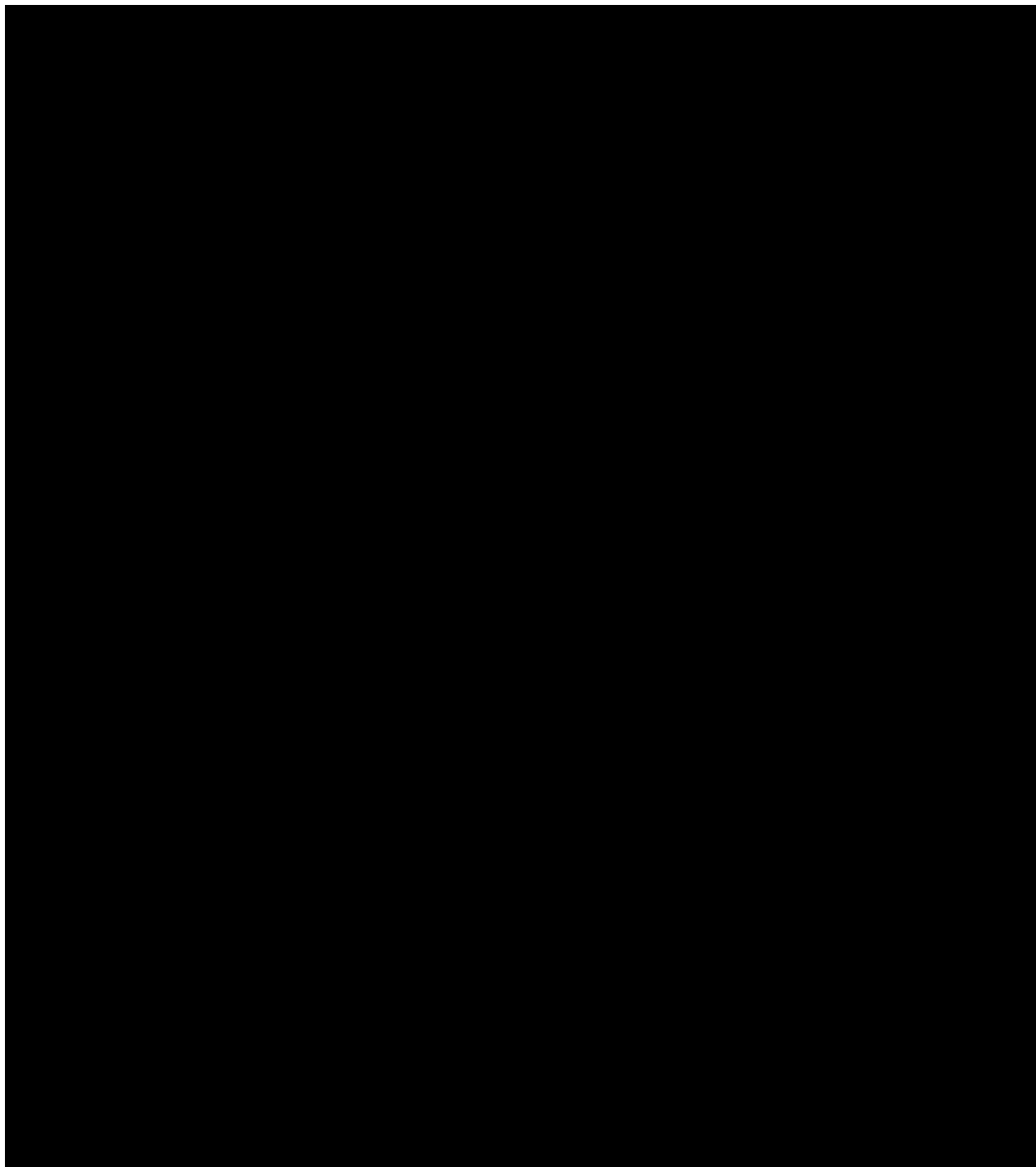
XXIV - Planilha de formação de custos apresentada pela empresa AMS em 22 de abril de 2020 e supostamente assinada por Alan Fernandes Viveiros, na qual consta informação de que o litro de álcool gel 70% teria sido adquirido por um preço de custo de R\$ 38,50 para posterior revenda à SEMSA (fls. 177 SEI 1548929).



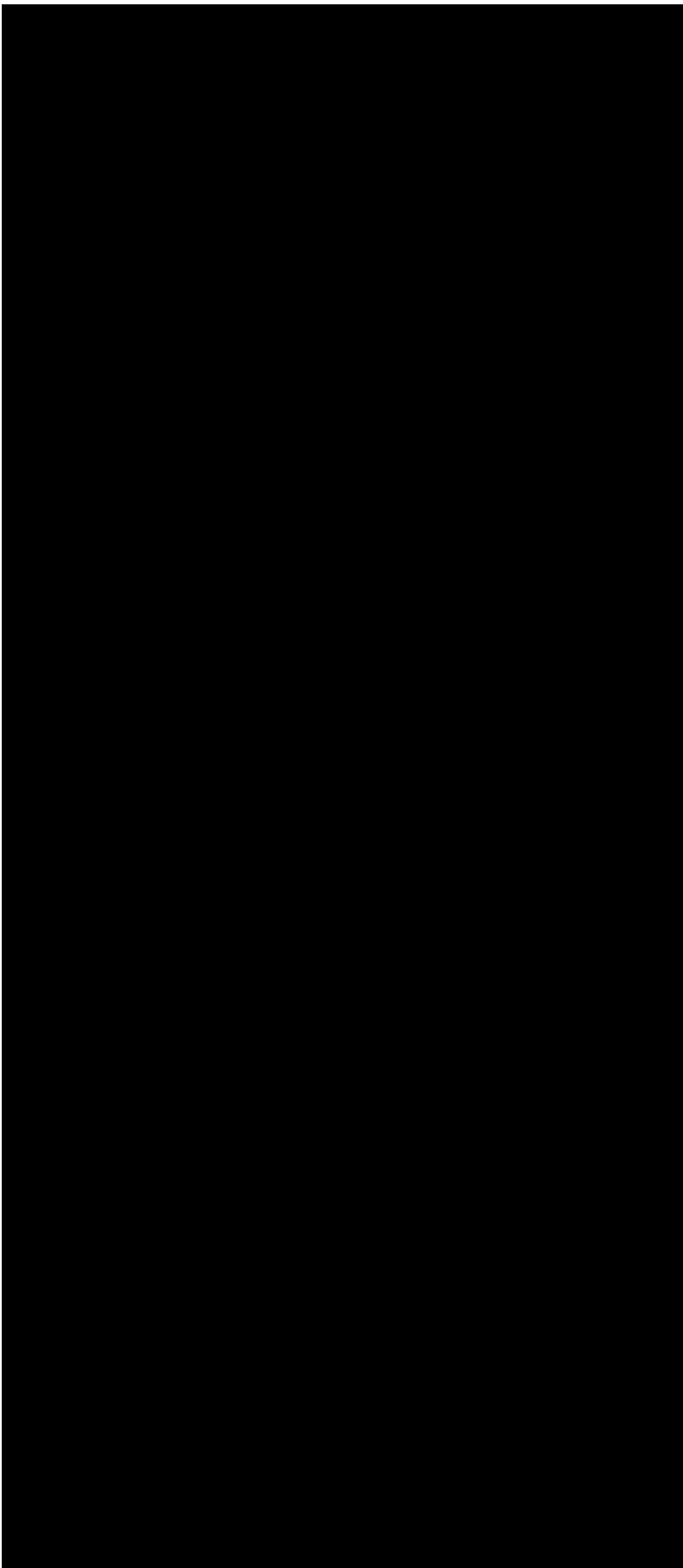
XXV - Proposta Comercial da empresa RC Chimarelli Distribuidora ME, obtida pela equipe da CGU em 28 de abril de 2020, demonstrando que o litro de álcool gel 70% poderia ser encontrado no mercado por um valor de R\$ 10,40 (SEI 1558151), demonstrando possível sobrepreço na contratação e superfaturamento na execução do contrato nº 102/2020.

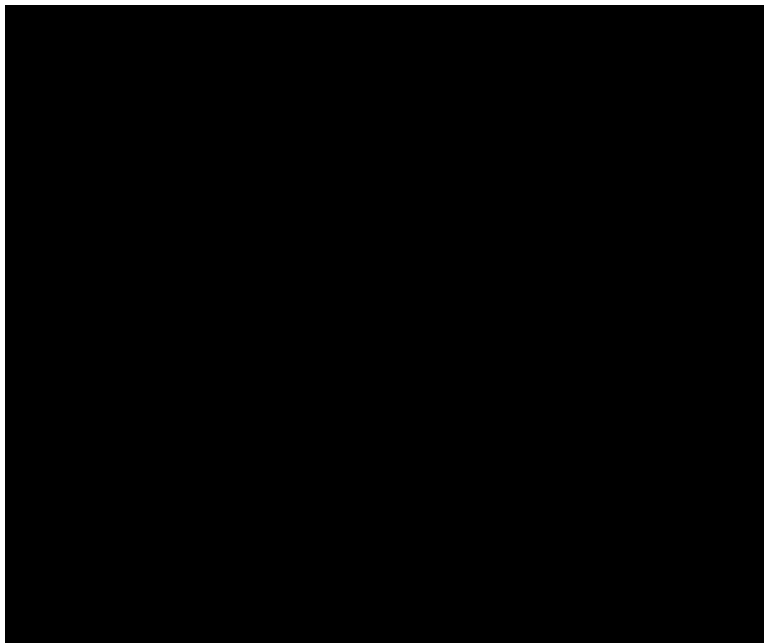


XXVI - Contrato nº 057/2020, firmado em 09/03/2020 entre o Município de Rio Branco, através da SEMSA, e a empresa J. V. Nogueira Importação e Exportação Ltda, demonstrando que a Secretaria Municipal havia adquirido máscaras a um custo unitário R\$ 0,10 (sete vezes mais barato) menos de três semanas antes de comprar máscaras por R\$ 0,69, cada, no contrato nº 102/2020. Essa informação foi levantada originalmente na Informação de Polícia Judiciária nº 21/2020, anexada ao IPL nº 2020.0037750-SR/PF/AC (fls. 10 SEI 1548883) e pode ser encontrada a partir de pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado do Acre.



XXVII -Imagens fotográficas retiradas pela equipe da CGU durante verificação *in loco* na SEMSA - Rio Branco/AC (Item 7 da NT 1027 - SEI 1490276) e pela Polícia Federal (Informação nº 20/2020 - fls. 25/26 SEI 1548883), demonstrando que os insumos entregues pela contratada são distintos dos especificados no contrato nº 102/2020 e na proposta comercial da AMS.

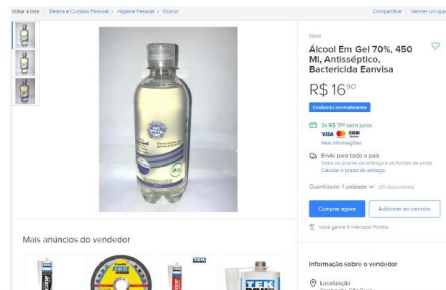




XXVIII

- Imagens fotográficas retiradas pela Polícia Federal (Informação nº 20/2020 - fls. 27 SEI 1548883), demonstrando que o álcool em gel 70% adquirido pela SEMSA da marca Gel Max estava sendo comercializado, naquela mesma época, por valor bem inferior ao desembolsado pela Secretaria.

Fls. 27 SEI 1548883



5- Pesquisa de preço do mesmo produto entregue na SEMSA. Foto do site Mercado Livre



6- Foto de produto semelhante (com 500ml, e não apenas 450ml) em farmácia local, perto da SEMSA.

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.415/2006.

## 5. EMPRESA AMS - POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

5.1. Os atos praticados pela empresa AMS indicariam, em tese, a possível ocorrência de fraude em contratação direta com a Administração Pública (contrato nº 102/2020), transgressão elencada no artigo 5º, IV, d da Lei 12.846/2013.

5.2. Ademais, a existência de relação contratual entre a AMS e a Prefeitura de Rio Branco, por meio da SEMSA, permite que os mesmos atos também possam receber enquadramento, em tese, nos artigos 87 e 88, III da Lei 8.666/93.

## 6. EMPRESA AMS - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA LEI 12.846/2013 EM CASO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

6.1. Embora o art 5º, IV, d da Lei 12.846/2013 tipifique como ato lesivo a fraude à licitação pública ou contrato dela decorrente, é razoável se admitir, como legítima, a interpretação sistemática da Lei Anticorrupção com o regime legal das licitações e contratos da Administração Pública, que igualmente inclui a contratação direta em seu sistema normativo. Entendimento diverso atentaria contra o próprio escopo da LAC, concedendo um salvo-conduto às empresas contratadas sob as modalidades de dispensa e inexigibilidade, ainda que mediante fraude.

6.2. Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha registra sua concordância em incluir os atos lesivos praticados em contratações diretas como passíveis de sofrerem o apenamento da Lei nº 12.846/2013 (CUNHA, Rogério Sanches. *Lei Anticorrupção Empresarial*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvados: Ed. Juspodivm, 2020, p. 74):

Sabendo que no Direito Administrativo, diferentemente do Penal, a tarefa de ajustar o fato à regra não exige a observância da tipicidade determinada, concordamos com Marcio Pestana quando anota: "o preceptivo volta-se para surpreender a fraude cometida no âmbito do processo licitatório, a nosso ver atingindo a licitação efetivamente realizada como as contratações diretas, ou seja, aquelas que prescindem da realização da licitação no que se convencionou chamar licitação dispensada, dispensável ou inexigível.

Sendo assim, as fraudes cometidas em relação aos contratos celebrados pela Administração Pública que sejam consequentes à realização do certame licitatório ou, mesmo, da sua não realização (contratações diretas), também serão consideradas condutas lesivas passíveis de sofrerem o apenamento preconizado pela Lei Anticorrupção.

## 7. EMPRESA AMS - RESPONSABILIZAÇÃO ENQUANTO EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)

7.1. Verifica-se que a AMS Comercio de Materiais em Geral foi constituída como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, podendo igualmente ser responsabilizada pela eventual prática de atos lesivos elencados na Lei Anticorrupção.

7.2. Nesse sentido, a CGU aprovou o Enunciado nº 17/2017, nos seguintes termos:

**Enunciado CGU nº 17, de 11 de setembro de 2017**

APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 À EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI.

## 8. EMPRESAS RM NAVECA E MEDICAMED DISTRIBUIDORA LTDA

8.1. Como já mencionado no tópico 2.6, além da AMS, teriam supostamente participado da pesquisa de preços do processo de dispensa nº 14/2020 as empresas RM Naveca (CNPJ nº 05.613.884/0001-73) e Medicamed Distribuidora Ltda (CNPJ nº 05.550.864/0001-09), ambas com sede em Manaus/AM.

8.2. No entanto, as evidências obtidas desde o início das investigações que culminaram com a Operação Assepsia levam a crer que o nome de ambas as empresas possivelmente teria sido utilizado por Patrick de Lima Oliveira Moraes, então representante da AMS, para simular uma cotação de preços na referida dispensa de licitação.

8.3. Alguns elementos já citados no tópico 4.1 confirmariam esse entendimento, como a demonstração de que: os e-mails com as propostas das três empresas participantes (amshospitalar@gmail.com, navecamatmed@gmail.com e matmeddistribuidora@gmail.com) teriam sido encaminhados à SEMSA num período bastante curto de tempo, em intervalos quase idênticos, e estariam vinculados a um mesmo terminal telefônico [REDACTED] titularizado por Patrick; os mesmos e-mails não constariam em fontes abertas da internet e seriam distintos dos utilizados pelas empresas em sites oficiais; a proposta da Medicamed traria dados divergentes de endereço; e a assinatura do titular da empresa RM Naveca na proposta seria diferente daquelas presentes em documentos oficiais.

8.4. Vale ressaltar, ainda, que alguns desses elementos parecem ter se repetido no Chamamento Público nº 01/2020, objeto da Operação Dúctil: a proposta da empresa Medicamed menciona o e-mail matmeddistribuidora@gmail.com e a proposta da empresa RM Naveca traz a assinatura do proprietário diferente da apresentada em documentos oficiais e semelhante à utilizada na Dispensa nº 14/2020.

8.5. Por outro lado, não foram apontados, até o momento, indícios que demonstrem participação efetiva ou, ao menos, ciência de algum funcionário ou representante dessas duas pessoas jurídicas na confecção e apresentação das propostas por Patrick, motivo pelo qual o aprofundamento da apuração, abarcando os elementos visíveis tanto no CHP nº 01/2020 quanto na DL nº 14/2020, asseguraria um juízo mais embasado quanto ao cometimento ou não de ato lesivo pela Medicamed e pela RM Naveca, confirmando, assim, se a documentação foi realmente forjada.

8.6. Embora a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária seja o mais recomendável para o caso, cabe ainda uma avaliação da DIREP quanto à possibilidade de efetivação dessa providência, haja vista uma eventual necessidade de priorização das demandas de apuração relacionadas à pandemia de Covid-19 frente à atual capacidade operacional daquele setor.

## 9. EMPRESA EJS - APLICABILIDADE OU NÃO DA LEI 12.846/2013 À MASSA FALIDA

9.1. Conforme se extrai da documentação constante dos autos, a empresa EJS Participação Eireli (CNPJ: 06.895.143/0001-95) já teve sua falência decretada judicialmente, sendo atualmente designada de Massa Falida de EJS Participação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal:

Disponível em [http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp).

Acesso em 28/07/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.895.143/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/07/2004
NOME EMPRESARIAL MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPACAO EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
UF *****		TELEFONE (11) 4232-2342 / (11) 4238-1353
ENDEREÇO ELETRÔNICO oervaldogallo@uol.com.br		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/02/2020
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL SOLICITAÇÃO BAIXA INDEFERIDA		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/07/2020 às 15:06:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

9.2. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi possível encontrar o processo de falência nº 1006174-34.2019.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro de Santo André, no bojo da qual foi proferida sentença decretando "às 10h36m do dia 26 de Novembro de 2019 a falência de EJS Participação Eireli" (fls. 3 SEI 1584522).

9.3. A declaração da falência é prevista como causa de dissolução empresarial na Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.) e no Código Civil, *in verbis*:

**Lei nº 6.404/76**

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

(...)

II - por decisão judicial:

(...)

c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

**Código Civil**

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

9.4. A despeito dessa previsão legal, a questão das empresas inativas foi tratada recentemente pela CGU na Nota Técnica nº 2189/2019/COREP/CRG, cujos pontos de relevância para a presente análise são transcritos abaixo:

(...)

8. A dissolução *stricto sensu* é um fato que dá ensejo ao processo de encerramento da sociedade razão pela qual também é denominada dissolução -ato, ou causa da dissolução, que pode ser de pleno direito, judicial e consensual.

9. Depois da dissolução virá a liquidação, e por fim, a extinção da companhia. É possível que, em alguns

casos, essa cadeia não se complete, como na hipótese de recuperação da companhia, que reassume as suas atividades normais. Ocorre, também, a possibilidade de a companhia passar direto da dissolução para a extinção, situação verificada nos processos de reorganização por incorporação, fusão ou cisão.

(...)

11. As sociedades empresárias (arts. 1.044, 1.051 e 1.087 do Código Civil), qualquer que seja a forma adotada, também se dissolvem se falirem isto é, se tiverem contra si uma execução coletiva que vise ao pagamento de todos os credores.

(...)

13. Assim, nas demais hipóteses de dissolução, a sociedade deve entrar em processo de liquidação, que pode ser voluntária (amigável) ou forçada (judicial).  
14. Por meio da liquidação se realiza a apuração do ativo, o pagamento do passivo e a partilha do eventual saldo entre os sócios. Nessa fase, a sociedade ainda existe e mantém a personalidade jurídica apenas para finalizar as negociações pendentes e realizar os negócios necessários à realização da liquidação, tanto que deve operar com o nome seguido da cláusula em liquidação, para que terceiros não se envolvam em novos negócios com a sociedade.  
15. Caso o ativo seja inferior ao passivo, o liquidante deve reconhecer o estado de insolvência da sociedade e requerer, conforme o caso, a falência, a recuperação judicial ou a homologação da recuperação extrajudicial para a sociedade, obedecidas as regras procedimentais inerentes a cada tipo societário.

(...)

18. Já no caso de multa administrativa, que é o caso da penalidade pecuniária prevista na LAC, verifica-se no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que as multas administrativas e tributárias se submetem ao procedimento falimentar, entretanto, apenas se sobrepõem em ordem de preferência aos créditos subordinados. Fica permitida, assim, a habilitação do crédito das multas, mas na penúltima posição da ordem de preferência.

19. Finda a liquidação, devem ser tomadas as medidas necessárias para sua extinção. A extinção representa a baixa da personalidade jurídica. Desfaz-se juridicamente uma entidade. O artigo 219 da Lei nº 6.404/76 estabelece duas formas de extinção da companhia: pelo encerramento da liquidação ou pela incorporação, fusão e cisão total.

20. Para tal extinção, deve o liquidante convocar uma assembleia geral para a prestação final de contas. Aprovadas as contas, a ata da assembleia geral, que as aprova, deve ser publicada e posteriormente arquivada no registro competente, deixando a partir desse momento de existir uma pessoa jurídica (art. 216 da Lei nº 6.404/76).

21. Em síntese, a dissolução é a cessação das atividades, a liquidação é a transformação de bens e direitos em dinheiro para pagar as dívidas e na extinção, a empresa deixar de existir (baixa da pessoa jurídica).

(...)

27. A situação de baixada, por sua vez, refere-se à baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial, que pode ocorrer mediante solicitação ou de ofício.

28. Quando a pedido, deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso (art. 27):

(...)

V - encerramento do processo de falência com extinção das obrigações do falido; ou

(...)

30. A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores (§ 6º do art. 29 da IN).

(...)

32. A baixa da empresa, portanto, pode ser dar em razão de diversas situações, e na linguagem contábil ou fiscal, não quer dizer necessariamente que foi extinta. Se ainda possui bens em seu nome, é porque está em extinção ou em liquidação (artigo 51 do CC), e deve fazer a apuração dos seus ativos e passivos e o inventário de seus bens.

33. Assim, em atenção ao questionamento "d", entendemos que o simples fato de a empresa se encontrar na situação cadastral de "baixada" não implica automaticamente na não instauração do PAR ou seu arquivamento, razão pela qual mostra-se adequada a verificação do motivo que ensejou a baixa. Até porque, como visto no item 31, a empresa pode sair da situação de baixada para ativa.

34. Ademais, conforme mencionado no item 30, a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados penalidades decorrentes da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

(...)

38. Com fundamento no art. 52 da Lei 9.784/99, segundo o qual "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", poder-se-ia entender, nas hipóteses em se verifique que a empresa se encontra de fato extinta, ou seja, já finalizou o processo de dissolução, pela não utilidade da instauração ou continuidade da apuração, já que não se poderia aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, ou de inidoneidade, a quem não mais existe.

(...)

40. Ocorre que, a depender do caso, é possível vislumbrar interesse na continuidade da apuração, ou ainda, na sua instauração, nos casos em que se verifique a possibilidade de atingir o patrimônio da massa falida, ou ainda dos sócios, no caso da desconsideração da personalidade jurídica.

9.5. Pelo entendimento ora defendido no âmbito da CRG, a simples decretação de falência no processo judicial não teria o condão de impedir a instauração de PAR em desfavor de empresa envolvida na prática de atos lesivos da Lei 12.846/2003, uma vez que nem mesmo a empresa "baixada" estaria livre de eventual penalidade decorrente de prática de irregularidade apurada em processo administrativo. E essa baixa apenas ocorre com o encerramento do processo de falência, ou seja, após a fase de liquidação, conforme disposição da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27/12/2018:

#### IN RFB nº 1.863/18

Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

(...)

V - encerramento do processo de falência, com extinção das obrigações do falido; ou

(...)

§ 6º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

9.6. Da mesma forma, em agosto de 2019, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu Acórdão decidindo que a empresa cuja falência é decretada judicialmente não perde imediatamente a personalidade jurídica e, de igual forma, não se dissolve neste momento processual:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. FALIDA. PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IMEDIATA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o procedimento regido pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, a decretação da falência não implica a imediata e incondicional extinção da pessoa jurídica, mas tão só impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor (LF, art. 40), conferindo ao síndico a representação judicial da massa (CPC/1973, art. 12, III).

2. A mera existência da massa falida não é motivo para concluir pela automática, muito menos necessária, extinção da pessoa jurídica. De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados.

3. Ao término do processo falimentar, concluídas as fases de arrecadação, verificação e classificação dos créditos, realização do ativo e pagamento do passivo, se eventualmente sobejar patrimônio da massa - ou até mesmo antes desse momento, se porventura ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 da LF -, a lei faculta ao falido requerer a declaração de extinção de todas as suas obrigações (art. 136), pedido cujo acolhimento autoriza-o voltar ao exercício do comércio, "salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar" (art. 138).

4. Portanto, a decretação da falência, que enseja a dissolução, é o primeiro ato do procedimento e não importa, por si, na extinção da personalidade jurídica da sociedade. A extinção, precedida das fases de liquidação do patrimônio social e da partilha do saldo, dá-se somente ao fim do processo de liquidação, que todavia pode ser antes interrompido, se acaso revertidas as razões que ensejaram a dissolução, como na hipótese em que requerida e declarada a extinção das obrigações na forma do art. 136 da lei de regência.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp 1265548/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019)

9.7. No caso da empresa EJS, seu processo de falência ainda não foi finalizado, conforme consulta ao extrato do processo nº 1006174-34.2019.8.26.0554 no site do TJ/SP. A última decisão do juízo estadual foi prolatada em 07/07/2020, tendo determinado, entre outras providências, a arrecadação e avaliação dos bens da massa falida.

9.8. Assim, estando ainda em andamento o processo de falência da EJS, conclui-se, salvo melhor juízo, pela possibilidade de apuração da responsabilidade da respectiva massa falida em âmbito administrativo, em razão da possível prática de atos lesivos no âmbito da dispensa de licitação nº 14/2020 e do contrato nº 102/2020.

#### 10. EMPRESA EJS PARTICIPAÇÕES EIRELI (MASSA FALIDA) - CONDUTA

10.1. Dos documentos constantes dos presentes autos, depreende-se que a EJS Participação Eireli (CNPJ: 06.895.143/0001-95), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada com sede no Brasil, atualmente Massa Falida de EJS, com situação "suspensa" no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, supostamente teria utilizado a empresa AMS Comercio de Materiais em Geral como interposta pessoa jurídica para participar da cotação de preços da dispensa de licitação nº 14/2020 e firmar o contrato nº 102/2020, mesmo sem estar habilitada para tanto, se beneficiando indiretamente com os recursos públicos auferidos na contratação.

#### 11. EMPRESA EJS - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

11.1. Abaixo seguem listados os elementos de informação disponíveis nos autos e que, em tese, evidenciam a atuação da empresa EJS em atos lesivos:

I - Imagem capturada no google maps em 30.04.2020, disponibilizada na Nota Técnica nº 5/2020/CGU-Regional/RO (fls. 7 SEI 1569563), com a visualização dos números de telefone 96185-7357 e 4220-1170 na fachada do estabelecimento físico da AMS, atrelada à Informação Policial de 22/05/2020, segundo a qual o telefone (11) 96185-7357 consta em nome da empresa EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI (fls. 2 SEI 1584516). Tanto a NT nº 5/2020 quanto

a Informação Policial são originais do processo CGU nº 00220.100067/2020-19 (Operação Dúctil).

Fls. 7 SEI 1569563

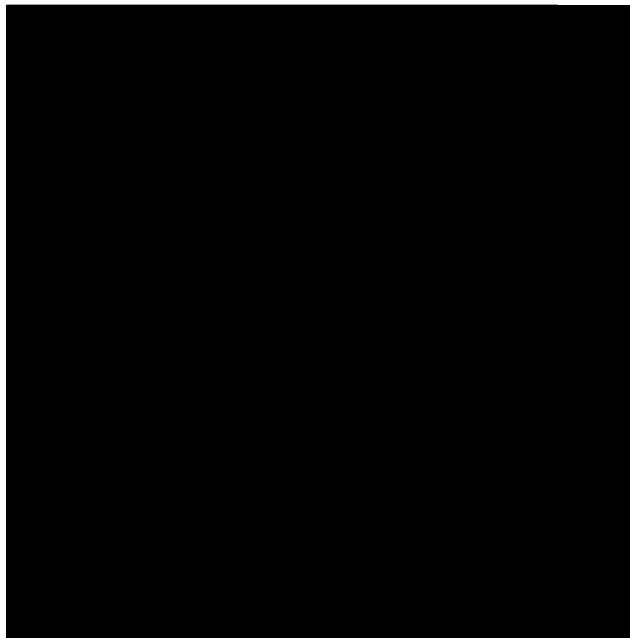


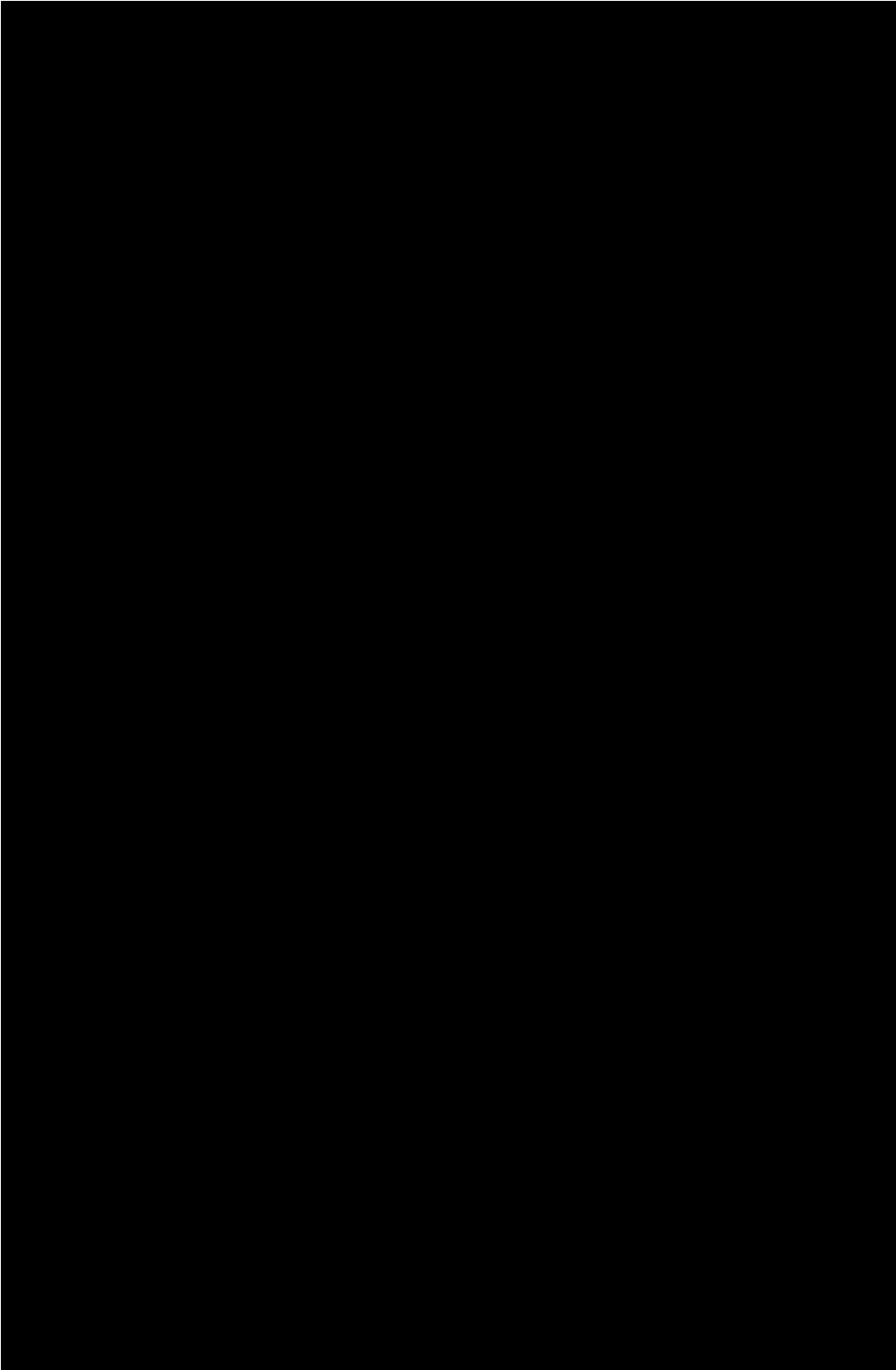
Fls. 2 SEI 1584516



**(11) 96185-7357** - Consta em nome da empresa **EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI** (CNPJ 06.895.143/0001-95).

II - Relatório de Polícia Judiciária nº 19.006/2020 da SR/PF/SP, registrando que, em visita ao estabelecimento físico da AMS, o catálogo de produtos disponíveis mostrado pela funcionária da empresa possui o logotipo da EJS e o fornecimento de máscaras e álcool em gel seria realizado pelo gerente **Damasceno**, no número de telefone [REDACTED], que pertenceria à empresa EJS (fls. 20/23 SEI 1580406).





III - Matéria jornalística disponível em <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12498685/ejs-descartaveis-quer-ampliar-atividades-na-regiao-do-abc-ze> (acesso em 28/07/2020), apresentando Edivane Damasceno como real proprietário da EJS (menção às fls. 80/81 SEI 1507623);

<https://www.yumpu.com/pt/document/read/12498685/ejs-descartaveis-quer-ampliar-atividades-na-regiao-do-abc-ze>

Acesso em 28/07/2020

# EJS Descartáveis espera dobrar faturamento este ano

Empresa com sede em São Caetano, busca novo galpão de preferência no ABC, perto do Rodoanel

GEORGE GARÇA

Com 5 anos de atuação no mercado a EJS Descartáveis, tem uma meta ambiciosa de dobrar seu faturamento neste ano. Para tanto a empresa, que tem sede em São Caetano, está a procura de um novo galpão, de preferência na região do ABC para expandir suas atividades. Segundo o diretor da EJS, Edivane Menezes Damasceno, há também expectativa de abrir novos pontos de trabalho.

"Já estamos ocupando três galpões, em São Caetano, que juntos representam cerca de 1,2 mil metros quadrados e vou precisar de pelo menos uns 3

mil metros quadrados. Essa nossa expansão está focada em uma concentração de forças em alguns produtos, os nossos carros-chefe, como o papel higiênico de marca própria", destaca Damasceno. Hoje a EJS tem aproximadamente 40 itens no seu catálogo, entre papéis e copos descartáveis, até lencinhas e produtos de limpeza. E empresa tem 30 funcionários.

A empresa atende seus clientes de forma ágil, através de logística própria e a expansão prevista para este ano também está baseada na prospecção de novos clientes. Atuando somente no atacado, a EJS atende a prefeituras, grandes empresas e órgãos



Edivane Menezes Damasceno em frente a sede da sua empresa

públicos em geral. Entre os clientes está uma das maiores redes bancárias do país para a qual fornece produtos para cidades de todo o estado de São Paulo. De acordo com Damasceno as vendas estão em alta apesar de algumas dificuldades do segmento. "Trabalhos com artigos de primeira necessidade, então não acontece muita variação no nosso mercado, tivemos no ano passado uma dificuldade com o álcool por conta da gripe suína. Tinha gente que estava vendendo um produto como sendo álcool, mas que na verdade não era. Mas isso foi superado. Em geral o nosso mercado

não sofre muitas alterações". Damasceno diz que para essa expansão busca outro galpão, fora de São Caetano, mas que esteja no ABC. "São Caetano não tem mais espaços grandes. Então estamos procurando um galpão fora, mas que seja na região, pois queremos aproveitar também a facilidade de logística, principalmente agora com a chegada do Rodoanel".

O contato com a EJS Descartáveis pode ser feito pelo telefone 4220-1973. A empresa fica na rua General Arnur Costa e Silva, 26 - Bairro Santa Maria, em São Caetano. Informações sobre os produtos estão disponíveis no site: [www.ejsdescartaveis.com.br](http://www.ejsdescartaveis.com.br).

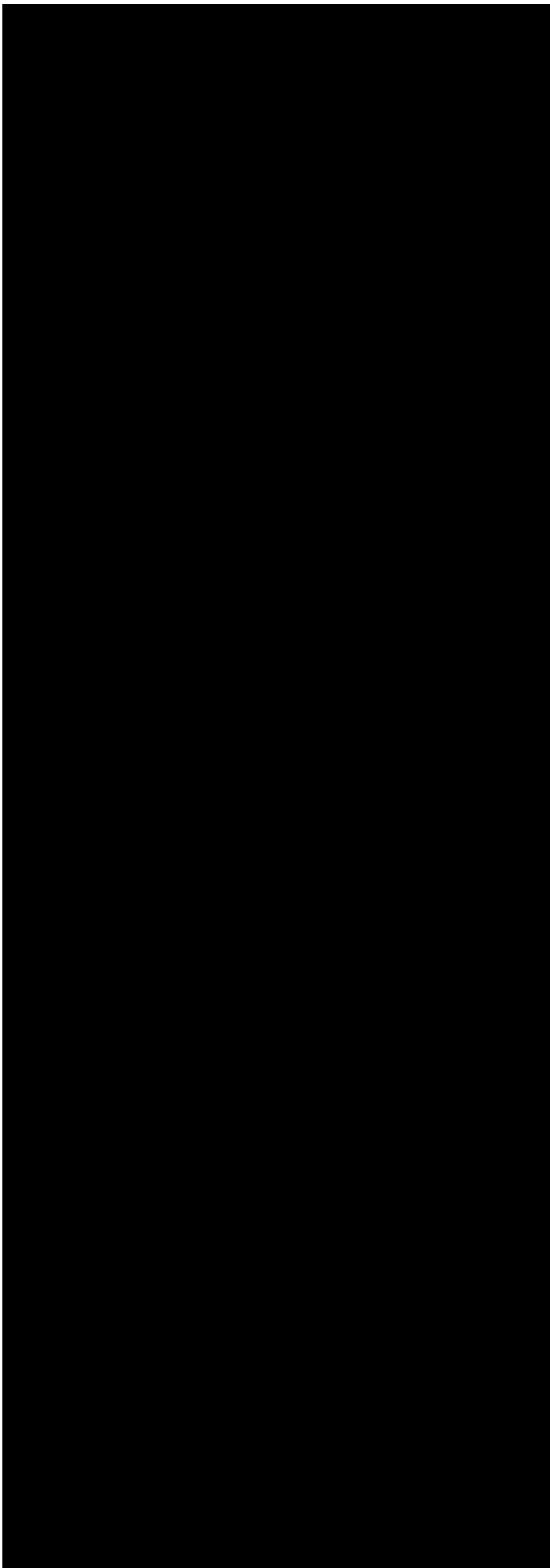
IV - Termo de Declarações de **Vinicius de Carvalho Damasceno**, proprietário de direito da empresa EJS, no qual este afirma que apenas assina os papéis de empresa por impedimento de seu pai, **Edivane de Menezes Damasceno**, de figurar como sócio (fls. 172 SEI 1548883):

V - Auto de Qualificação e Interrogatório de **Edivane de Menezes Damasceno**, no qual afirma ser o titular da empresa EJS, atualmente em falência, sendo seu o telefone repassado pela AMS e tendo realizado os saques na conta da empresa AMS:

VI - Auto de Qualificação e Interrogatório de **Edivane de Menezes Damasceno**, prestado perante a SR/PF/SP, constante do IPL nº 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil), no qual este afirma que: utiliza o celular nº [REDACTED] é proprietário de fato da EJS e da AMS e autorizou que **Patrick de Lima Oliveira Moraes** representasse a AMS na contratação (fls. 2 SEI 1584517).

VII - Auto de Qualificação e Interrogatório de **Alan Fernandes Viveiros**, no qual este afirma que a empresa AMS, da qual foi titular até 27.03.2020, não tinha condições de cumprir o objeto do contrato nº 102/2020 (fls. 120 SEI 1548883).

VIII - Atestado de capacidade técnica da empresa AMS fornecido na dispensa de licitação nº 14/2020, emitido pelo proprietário de direito da empresa EJS, **Vinicius de Carvalho Damasceno**, filho de **Edivane de Menezes Damasceno** (fls. 74/76 SEI 1548929).



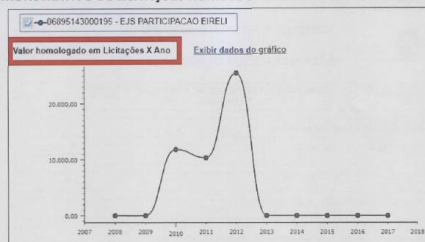
IX - Auto de Qualificação e Interrogatório de **Edivane de Menezes Damasceno**, prestado perante a SR/PF/SP, constante do IPL nº 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil), no qual este afirma que tem conhecimento do atestado de capacidade técnica apresentado pela AMS e elaborado pela EJS e que seu filho, **Vinícius de Carvalho Damasceno**, constava como proprietário da EJS apenas no papel (fls. 2 SEI 1584517):

X - Ausência de documentos fiscais comprobatórios dos fornecimentos da AMS à EJS, registrados no atestado de capacidade técnica, conforme verificação da CGU na Nota Técnica nº 5/2020/CGU-Regional/RO (fls. 5/6 SEI 1569563), originalmente juntada no processo CGU nº 00220.100067/2020-19 (Operação Dúctil).

**NT CGU nº 5/2020 (fls. 5/6 SEI 1569563)**

No atestado consta que a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral EIRELI, CNPJ nº 10.752.045/0001-76, forneceu à empresa 'E.J.S.' grande quantidade de materiais, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, entre outros, para os quais não foram apresentados documentos fiscais que comprovassem esses fornecimentos. Porém, em diversas pesquisas em dados abertos não foi encontrada nenhuma informação que ratificasse as informações constantes no referido atestado técnico. Além disso, em consulta a dados de licitações registradas no Sistema Comprasnet do Governo Federal, que também é utilizado por inúmeros órgãos de outras esferas de governo, constata-se que a empresa E.J.S., entre os exercícios de 2013 a 2017, não se sagrou vencedora de nenhum certame licitatório o qual ensejaria a necessidade de aquisições de produtos para entrega ao setor público, conforme gráfico a seguir:

**DEMONSTRATIVO DE LICITAÇÕES HOMOLOGADAS NO PERÍODO – 2008 A 2018**



Fonte: SIASG - Comprasnet, consulta em 30.04.2020.

Para comprovar a capacidade técnica da empresa, constam, nas páginas 425 a 459 do referido processo, algumas notas fiscais emitidas pela 'AMS COMÉRCIO' em 2020, porém com valores mais tímidos que não se aproximam por exemplo de um quantitativo tão elevado de produtos conforme consta no atestado apresentado. Diante do exposto, conclui-se que há fortes indícios de se tratar de atestado falso emitido pela empresa EJS para beneficiar de forma ilegal a empresa AMS COMÉRCIO em licitações com o poder público.

XI -



XII - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa EJS junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstrando que a referida empresa é, atualmente, uma massa falida e encontra-se com a situação "suspensa" desde 28/02/2020, o que a impediria de participar em processo de contratação com a Administração Pública:

Disponível em [http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp). Acesso em 28/07/2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.895.143/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/07/2004	
NOME EMPRESARIAL MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPACAO EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO osvaldogallo@uol.com.br		TELEFONE (11) 4232-2342/ (11) 4238-1353	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/02/2020
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL SOLICITAÇÃO BAIXA INDEFERIDA			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/07/2020 às 15:06:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

## 12. EMPRESA EJS - POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

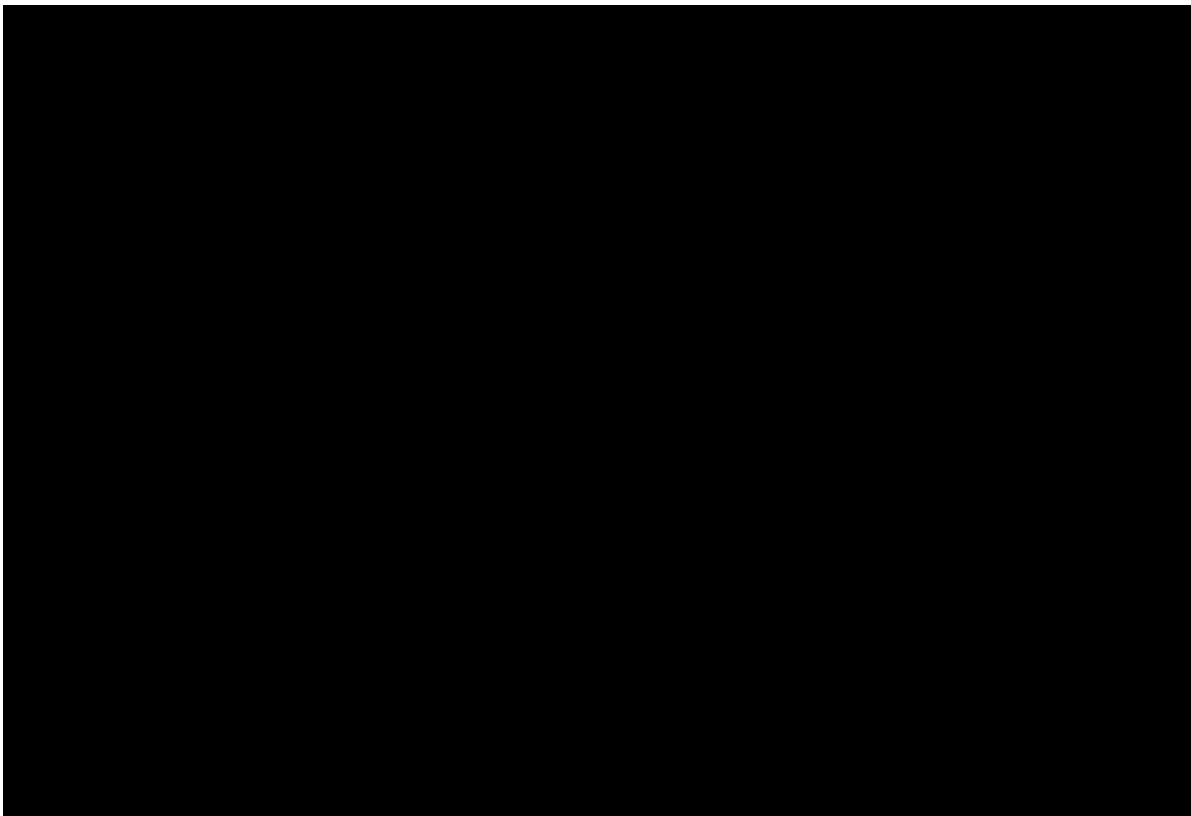
12.1. Os atos praticados pela empresa EJS indicariam, em tese, a possível subvenção da prática de fraude ao contrato nº 102/2020, bem como de utilização de interposta pessoa jurídica para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública, transgressões elencadas no artigo 5º, II e III da Lei 12.846/2013.

13. [REDACTED]

13.1. [REDACTED]

[REDACTED]

13.2. [REDACTED]



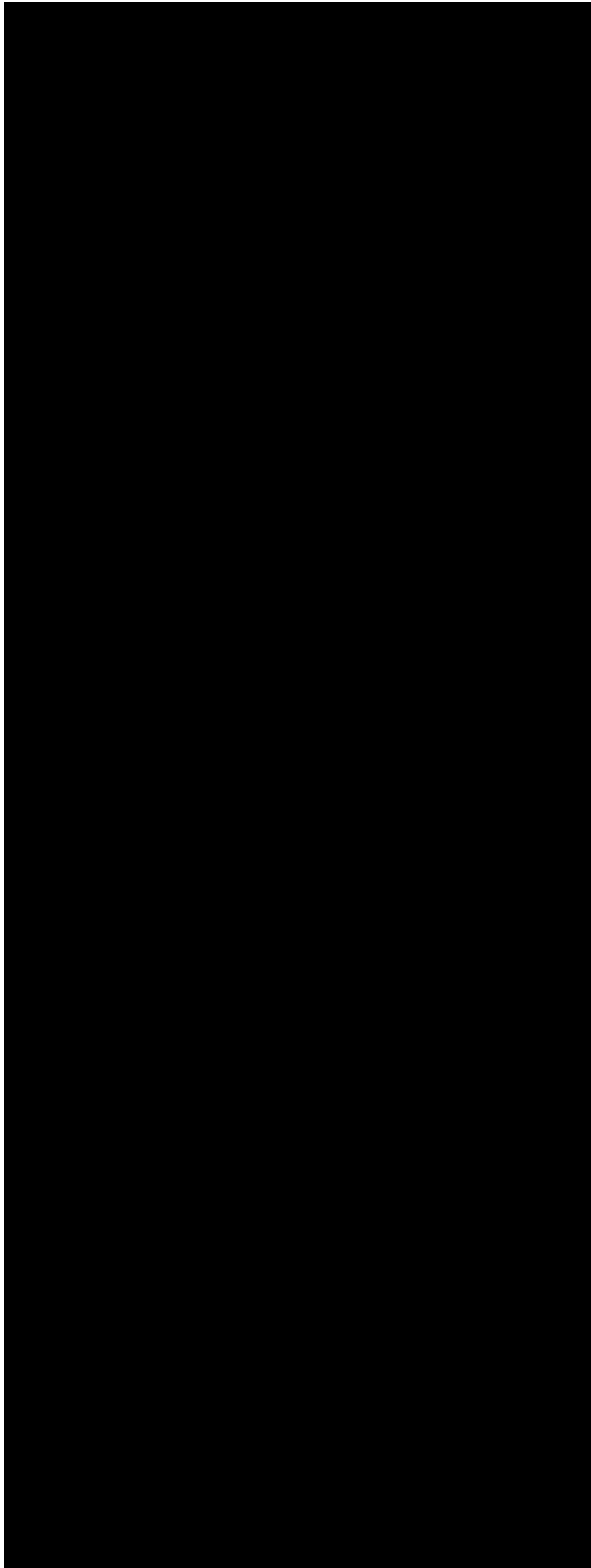
13.3. [Redacted]

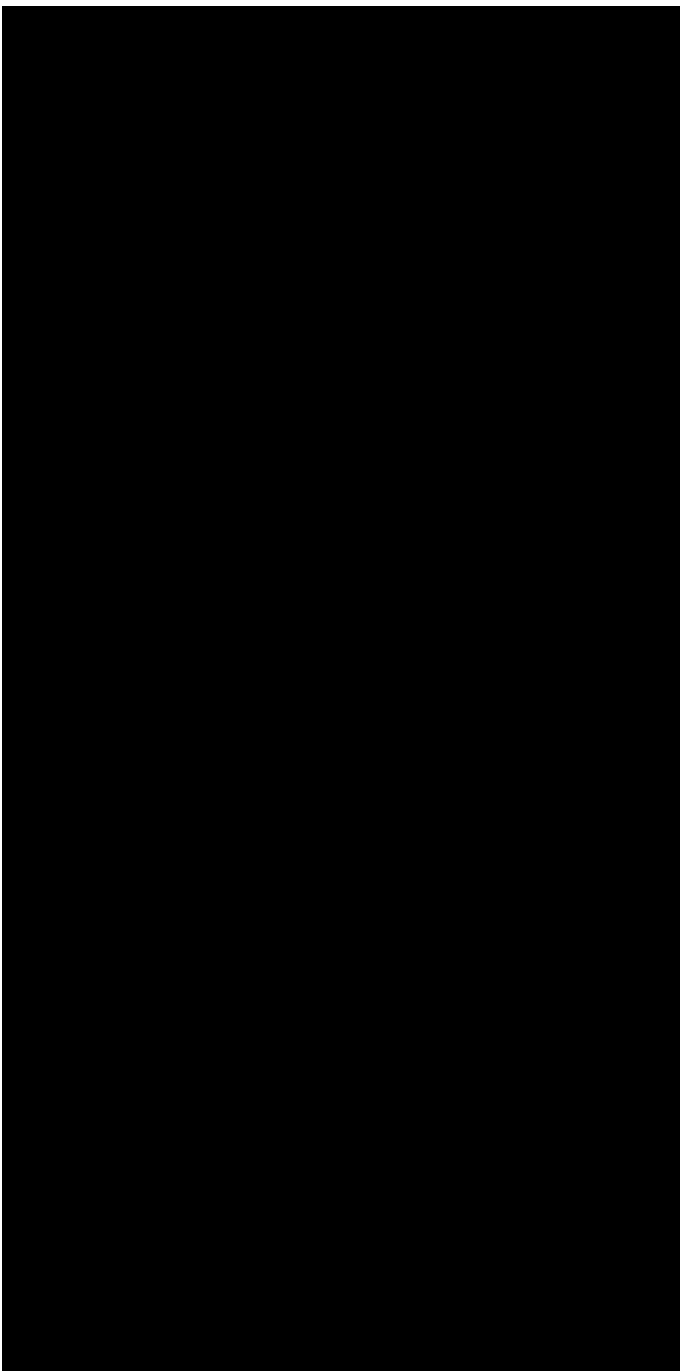
13.4. [Redacted]

[Redacted]

13.5. [Redacted]

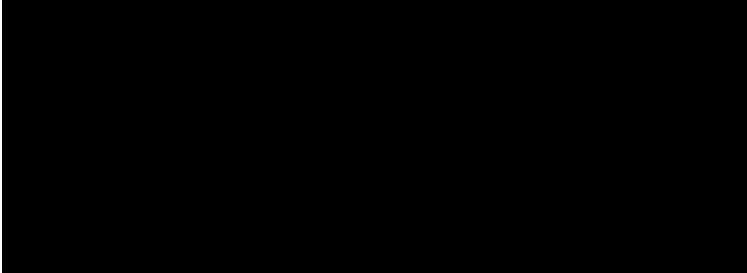
[Redacted]

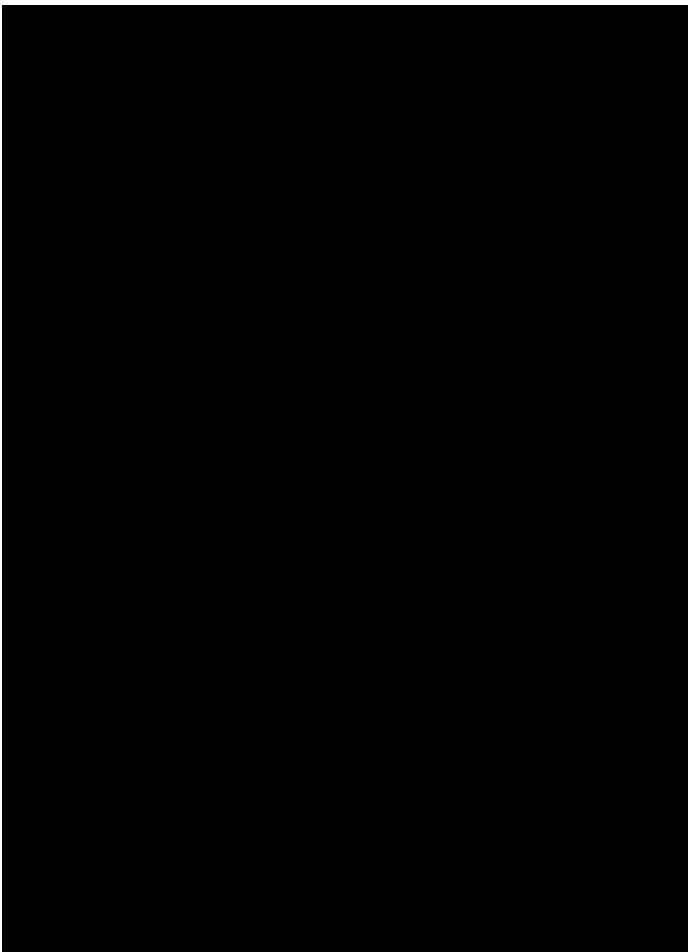




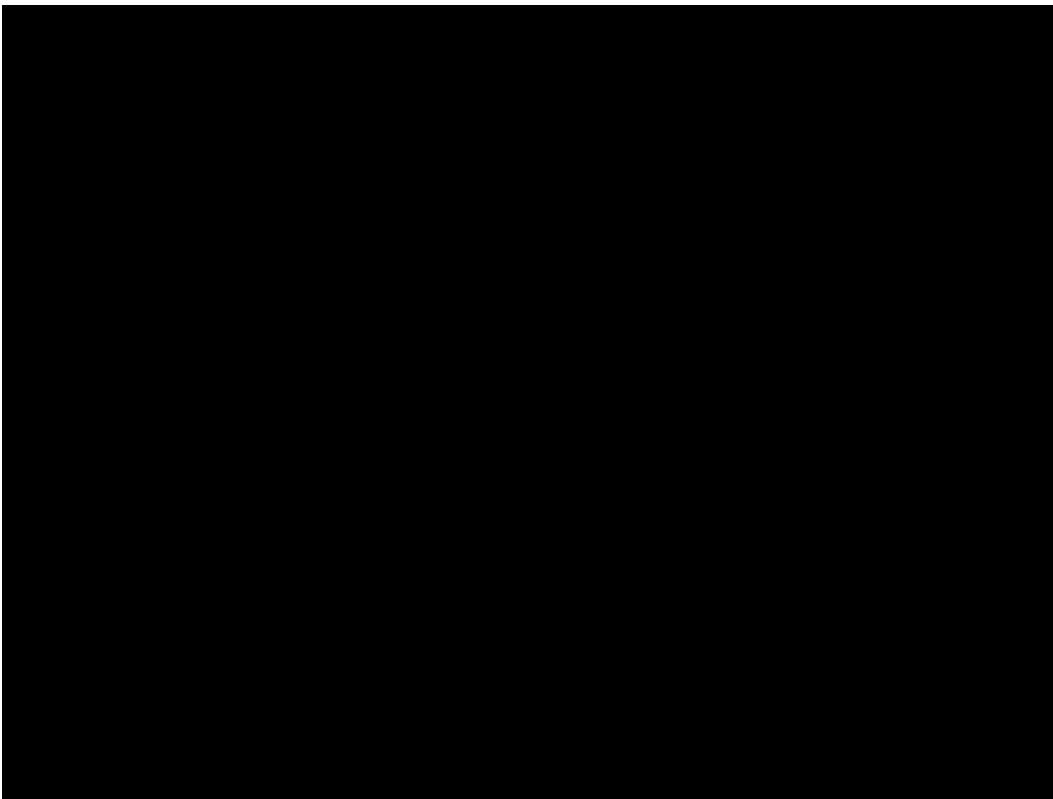
13.6. [Redacted text block]

[Redacted text line]





**DILIGÊNCIAS:**



13.7. [Redacted]

13.8. [Redacted]

13.9. [REDACTED]

14. [REDACTED]

14.1. [REDACTED]

14.2. [REDACTED]

[REDACTED]

14.3. [REDACTED]

[REDACTED]

14.4. [REDACTED]

14.5. [REDACTED]

14.6. [REDACTED]

**15. AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS - EXAME SOBRE POSSÍVEL ENVOLVIMENTO**

15.1. A partir do exame dos elementos constantes dos autos, verifica-se que, até o momento, não há indícios de envolvimento de agentes públicos federais nas supostas irregularidades verificadas pela Operação Assepsia.

**16. PRESCRIÇÃO**

16.1. As supostas irregularidades descritas na presente Nota Técnica estão atreladas ao surto de coronavírus manifestado no primeiro semestre do corrente ano, tendo sido praticadas, portanto, após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013. Por essa razão, o cálculo do prazo prescricional, no presente caso, se submete à regência do referido normativo, que em seu artigo 25, trata especificamente sobre o tema:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

16.2. No que diz respeito à data que deve marcar a ciência da Administração Pública no caso de operações especiais sigilosas, como foi, inicialmente, o caso da Operação Assepsia, recentemente o Corregedor-Geral da União aprovou a Nota Técnica nº 1595/2019/CGUNE/CRG, que consignou, em sua conclusão, o entendimento de que "*(...) nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente a partir da autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou pela publicização dos fatos para o público em geral (...)*".

16.3. De fato, é mister admitir que, ainda que haja um conhecimento prévio dos auditores da CGU acerca de uma possível irregularidade perpetrada por entes privados em desfavor da Administração Pública, o sigilo da operação policial impõe a tais servidores o dever de manter sob reserva as informações a que tem acesso, sob pena de prejudicar o andamento das investigações, o que termina por impossibilitar temporariamente o encaminhamento desses dados à autoridade com competência para apuração correccional. Desta feita, não parece congruente nem razoável que o cômputo do prazo prescricional tenha seu início quando a Administração Pública ainda se encontra impedida de exercer prontamente sua pretensão correccional, em razão da necessidade de preservação do sigilo das operações.

16.4. Levando esse entendimento em consideração, verifica-se que a investigação conjunta (PF/CGU) acerca das irregularidades na aquisição de insumos para o enfrentamento do covid-19 pela SEMSA - Rio Branco/AC somente foi tornada pública com a deflagração da Operação Assepsia, em 10 de junho de 2020. Apenas após esse momento é que a Secretaria de Combate à Corrupção da CGU encaminhou o caso à Corregedoria-Geral da União, para adoção das providências correccionais.

16.5. Dessa forma, tendo como marco inicial de contagem do prazo prescricional o dia 10/06/2020, conclui-se que, pela aplicação do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a eventual punibilidade administrativa dos entes privados possivelmente envolvidos restaria extinta pelo advento da prescrição somente em 10/06/2025, em princípio.

16.6. No entanto, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 928, publicada no DOU em 23 de março de 2020, o prazo prescricional originalmente aplicável nos termos da Lei nº 12.846/2013 ficou suspenso, tendo voltado a correr apenas com a perda da eficácia da referida norma, em 21 de julho de 2020.

16.7. Por consequência, uma vez que o marco inicial da prescrição ocorreu durante a vigência da medida provisória (10/06/2020), o início do cômputo pode ser considerado no dia da perda da eficácia da norma (21/07/2020), o que levaria o termo final do prazo, salvo melhor juízo, para o dia 21/07/2025. Por essa razão, é mister reconhecer que não há qualquer elemento de caráter temporal apto a inviabilizar a instauração de eventual persecução administrativa.

**17. ATUAÇÃO DIRETA DA CGU**

17.1. As condutas descritas remetem a atos lesivos possivelmente praticados em desfavor tanto da Administração Pública Municipal como da Federal (em razão do envolvimento de recursos públicos federais).

17.2. Sobre a questão, a Consultoria-Geral da União emitiu o Parecer nº 066/2017/DECOR/CGU/AGU, cuja ementa traz o seguinte entendimento:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. PENALIDADES. ÓRGÃOS COMPETENTES. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS OU DE INSTRUMENTOS CONGÊNERES FIRMADOS COM ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. RECURSOS FEDERAIS. RELAÇÃO JURÍDICA.

1. Em que pese a competência primária do ente federativo contratante, é incontestável a atribuição, de forma concorrente, não só da Controladoria-Geral da União, mas das Pastas Ministeriais que transferiram recursos federais via convênios e instrumentos congêneres, para fins de fiscalizar e aplicar sanções - previstas no microsistema sancionatório-administrativo - a terceiros que cometeram irregularidades mediante a utilização daquelas verbas repassadas pela União aos Estados e/ou Municípios.

2. De igual forma, não se pode dizer que a União, no exercício do seu mister de fiscalização, a ser efetivado por seus órgãos com competência concorrente e, consequentemente, de evitar concretizar avenças - durante algum tempo - com quem praticou irregularidades em face de seu erário, atrairá para si responsabilidades outras, sem previsão normativa, que desbordem do seu interesse constitucional acima destacado (conservação e defesa do patrimônio nacional), mormente quando o legislador foi bastante claro, como ao tratar, por exemplo, de responsabilidade por não pagamento de verbas trabalhistas.

17.3. O Despacho nº 01177/2018/GAB/CGU/AGU, por sua vez, aprovou parcialmente o referido parecer, concluindo restar "*consagrada, presente a relação jurídica material, a competência concorrente dos órgãos para a aplicação - após o devido processo legal substantivo - das sanções de suspensão, de inidoneidade (Lei nº 8.666/93) e das previstas na Lei nº 12.846/13, nas hipóteses de terceiros que contrataram com outro ente político e cometeram irregularidades na aplicação de recursos federais*".

17.4. Pressupõe-se, portanto, a partir das conclusões acima expostas, que a União possui competência concorrente com a Prefeitura de Rio Branco para apuração das condutas mencionadas na presente Nota Técnica.

17.5. No âmbito da União, a competência originária para apuração recairia sobre o Ministério da Saúde, haja vista a utilização de verba federal do Sistema Único de Saúde. No entanto, não há notícias de instauração de PAR por aquela Pasta.

17.6. Por outro lado, conforme previsão do art. 8º, § 2º da Lei 12.846/2013, a CGU, no âmbito do Poder Executivo Federal, possui competência concorrente para instaurar PAR, podendo exercer tal atribuição ante a presença das circunstâncias do art. 13, § 1º do Decreto nº 8.420/2015, dentre as quais duas que certamente estão evidentes neste caso: complexidade, repercussão e relevância da matéria (inciso III) e valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida (inciso IV).

17.7. A indicação de apuração pelo órgão central de correição é reforçada pelo fato de que a decisão da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre, referente ao compartilhamento das provas colhidas na Operação Assepsia, foi autorizada somente com a CGU (fls. 15 SEI 1507628):

*Autorizo* o compartilhamento de dados e cooperação com outras instituições, notadamente de participação de auditores da CGU, e outras descentralizadas da Polícia Federal.

*Defiro* o compartilhamento das provas colhidas quando do cumprimento destes mandados com a Controladoria-Geral da União, de acordo com o grau de sigilo necessário.

17.8. Logo, diante da repercussão e relevância do caso, do envolvimento de recursos federais de alta monta e da melhor expertise deste órgão na condução de processos de responsabilização de entes privados, mostra-se conveniente e oportuno que a instauração ocorra no âmbito desta CGU.

## 18. CONCLUSÃO

18.1. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, § 2º da Lei 12.846/2013, no art. 13 do Decreto nº 8.420/2005 e nos arts. 15, 51 e 53 da Instrução Normativa nº 14/2018, recomenda-se:

- a) a solicitação à CGU/AC dos papéis de trabalho que serviram de esteio às conclusões da Nota Técnica nº 1027/2020/NAE-AC/ACRE;
- b) a solicitação, pela DIREP em conjunto com a CGCOR, do restante dos autos do RE 020.0038820-SR/PF/AC, do RE 2020.0046711-SR/PF/AC, e dos autos principais do IPL nº 2020.0037750 SR/PF/AC, quando informações atualizadas forem produzidas pela Polícia Federal;
- c) [REDACTED]
- d) [REDACTED]
- e) a instauração, por esta CGU, de processo administrativo de responsabilização em desfavor da empresa AMS Comercio de Materiais em Geral (CNPJ 10.752.045/0001-76), para apuração da conduta descrita no tópico 3 da presente Nota Técnica;
- f) a instauração, por esta CGU, de processo administrativo de responsabilização em desfavor da massa falida da empresa EJS Participação Eireli (CNPJ: 06.895.143/0001-95), para apuração da conduta descrita no tópico 10 da presente Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **KARINE MENDONCA RUSCHEL**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 03/09/2020, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificado [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00201.100049/2020-57

SEI nº 1558151